

PJe-JT - TRT DA 3ª REGIÃO**EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**

DIRETORIA JUDICIÁRIA

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

Subsecretarias de Jurisprudência e Divulgação

ANO II	N. 2	fevereiro de 2014
<u>AÇÃO RESCISÓRIA</u>		<u>GRATIFICAÇÃO</u>
- <u>ACORDO JUDICIAL</u>		- <u>INTEGRAÇÃO SALARIAL</u>
- <u>CABIMENTO</u>		<u>GREVE</u>
- <u>CITAÇÃO</u>		- <u>ABUSO DE DIREITO</u>
- <u>COISA JULGADA</u>		<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</u>
- <u>COLUSÃO</u>		- <u>ASSISTÊNCIA SINDICAL</u>
- <u>ERRO DE FATO</u>		- <u>CABIMENTO</u>
- <u>VIOLAÇÃO DA LEI</u>		- <u>COMPETÊNCIA</u>
<u>ACIDENTE DO TRABALHO</u>		- <u>SUCUMBÊNCIA</u>
- <u>ACIDENTE DE TRAJETO</u>		<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</u>
- <u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA</u>		<u>CONTRATUAIS</u>
- <u>INDENIZAÇÃO</u>		- <u>PROCESSO DO TRABALHO</u>
- <u>NEXO CAUSAL</u>		<u>HONORÁRIOS PERICIAIS</u>
- <u>PRESCRIÇÃO</u>		- <u>JUSTIÇA GRATUITA</u>
- <u>RESPONSABILIDADE</u>		<u>HORA EXTRA</u>
<u>ACORDO</u>		- <u>ADICIONAL</u>
- <u>MULTA</u>		- <u>COMPENSAÇÃO</u>
<u>ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES</u>		- <u>CONTROLE DE PONTO</u>
- <u>ADICIONAL</u>		- <u>INTERVALO - TRABALHO DA</u>
- <u>CABIMENTO</u>		<u>MULHER</u>
<u>ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</u>		- <u>INTERVALO INTERJORNADA</u>
- <u>ÁLCALI CÁUSTICO</u>		- <u>INTERVALO INTRAJORNADA</u>
- <u>BASE DE CÁLCULO</u>		- <u>MINUTOS</u>
- <u>CABIMENTO</u>		- <u>PROVA</u>
- <u>ÔNUS DA PROVA</u>		- <u>PROVA</u>
- <u>PERÍCIA</u>		- <u>TEMPO À DISPOSIÇÃO</u>
<u>ADICIONAL DE PERICULOSIDADE</u>		- <u>TRABALHO EXTERNO</u>
- <u>INTERMITÊNCIA</u>		- <u>TURNO ININTERRUPTO DE</u>
- <u>OPERADOR DE EMPILHADEIRA</u>		<u>REVEZAMENTO</u>
- <u>PERÍCIA</u>		<u>HORA IN ITINERE</u>
<u>ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA</u>		- <u>BASE DE CÁLCULO</u>
- <u>CABIMENTO</u>		- <u>CARACTERIZAÇÃO</u>
<u>ADICIONAL NOTURNO</u>		- <u>NEGOCIAÇÃO COLETIVA</u>
- <u>JORNADA MISTA</u>		- <u>TRANSPORTE - FORNECIMENTO -</u>
- <u>PRORROGAÇÃO DA JORNADA</u>		<u>EMPRESA</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO</u>		<u>HORA NOTURNA</u>
- <u>INTERPOSIÇÃO - PRAZO</u>		- <u>DURAÇÃO</u>
- <u>PREPARO</u>		<u>JORNADA DE TRABALHO</u>
<u>AGRAVO REGIMENTAL</u>		- <u>COMPENSAÇÃO</u>
- <u>CABIMENTO</u>		- <u>CONTROLE - PROVA</u>
- <u>PERDA DO OBJETO</u>		- <u>INTERVALO INTRAJORNADA</u>
<u>APOSENTADORIA</u>		- <u>INTERVALO INTRAJORNADA -</u>
- <u>COMPLEMENTAÇÃO DE</u>		<u>REDUÇÃO/SUPRESSÃO</u>
<u>APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA</u>		- <u>JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X</u>
<u>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</u>		<u>36 - DOMINGO/FERIADO</u>
- <u>PRESCRIÇÃO</u>		- <u>JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X</u>
<u>ASSÉDIO MORAL</u>		<u>36 - DOMINGO/FERIADO</u>
- <u>CARACTERIZAÇÃO</u>		- <u>REDUÇÃO - SALÁRIO</u>
<u>AUDIÊNCIA</u>		<u>PROPORCIONAL</u>
- <u>AUSÊNCIA - RECLAMADO -</u>		- <u>TURNO ININTERRUPTO DE</u>
<u>CONSEQUÊNCIA</u>		<u>REVEZAMENTO</u>
<u>AUTO DE INFRAÇÃO</u>		<u>JUSTA CAUSA</u>

- <u>PRESUNÇÃO DE VERACIDADE</u>	- <u>AGRESSÃO FÍSICA</u>
<u>AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL</u>	- <u>CABIMENTO</u>
- <u>APURAÇÃO</u>	- <u>CARACTERIZAÇÃO</u>
<u>BANCÁRIO</u>	- <u>FALTA GRAVE</u>
- <u>ENQUADRAMENTO</u> - <u>SERVIÇO</u>	- <u>IMPROBIDADE</u>
<u>BANCÁRIO</u>	- <u>INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO</u>
<u>BANCO DE HORAS</u>	- <u>PROVA</u>
- <u>VALIDADE</u>	<u>JUSTIÇA GRATUITA</u>
<u>BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO</u>	- <u>CONCESSÃO</u>
- <u>RETORNO AO TRABALHO</u>	- <u>ENTIDADE BENEFICENTE</u>
<u>CARGO DE CONFIANÇA</u>	<u>MANDADO DE SEGURANÇA</u>
- <u>CARGO EFETIVO – REVERSÃO</u>	- <u>PERDA DO OBJETO</u>
<u>CERCEAMENTO DE DEFESA</u>	- <u>TUTELA ANTECIPADA</u>
- <u>CARACTERIZAÇÃO</u>	<u>MEDIDA CAUTELAR</u>
- <u>PERÍCIA</u>	- <u>CABIMENTO</u>
- <u>PROVA TESTEMUNHAL</u>	- <u>EFEITO SUSPENSIVO</u>
<u>CITAÇÃO</u>	- <u>LIMINAR – CONCESSÃO</u>
- <u>ENTE PÚBLICO</u>	- <u>PERDA DO OBJETO</u>
- <u>VALIDADE</u>	<u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO</u>
<u>COMISSÃO</u>	<u>(MPT)</u>
- <u>DIFERENÇA</u>	- <u>INTIMAÇÃO</u>
<u>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO</u>	<u>MOTORISTA</u>
- <u>COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA</u>	- <u>COBRADOR - ACUMULAÇÃO DE</u>
- <u>SERVIDOR PÚBLICO</u>	<u>FUNÇÕES</u>
- <u>SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO</u>	- <u>HORA EXTRA</u>
<u>TEMPORÁRIO</u>	- <u>JORNADA DE TRABALHO</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA</u>	<u>MULTA</u>
- <u>DESCONTO</u>	- <u>CLT/1943, ART. 477</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL</u>	- <u>CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO -</u>
- <u>EXISTÊNCIA – EMPREGADO</u>	<u>HOMOLOGAÇÃO – ATRASO</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL</u>	<u>MULTA MORATÓRIA</u>
- <u>EDITAL</u>	- <u>CABIMENTO</u>
<u>DANO</u>	<u>PEDIDO</u>
- <u>PERDA DE UMA CHANCE</u> -	- <u>POSSIBILIDADE JURÍDICA</u>
<u>INDENIZAÇÃO</u>	<u>PENHORA</u>
<u>DANO MATERIAL</u>	- <u>CADERNETA DE POUPANÇA</u>
- <u>DANO MORAL – INDENIZAÇÃO</u>	<u>PESSOA</u> <u>COM</u>
<u>DANO MORAL</u>	<u>DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR</u>
- <u>CARACTERIZAÇÃO</u>	<u>REABILITADO</u>
- <u>COMPENSAÇÃO</u>	- <u>RESERVA DE MERCADO DE</u>
- <u>CONDIÇÃO DE TRABALHO</u>	<u>TRABALHO</u>
- <u>DISPENSA POR JUSTA CAUSA</u>	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>
- <u>INDENIZAÇÃO</u>	- <u>INÉPCIA</u>
- <u>INDENIZAÇÃO – QUANTIFICAÇÃO</u>	<u>PRESCRIÇÃO</u>
- <u>MORA SALARIAL</u>	- <u>INTERRUPÇÃO</u>
- <u>PLANO DE SAÚDE – SUPRESSÃO</u>	<u>PRESCRIÇÃO BIENAL</u>
- <u>PRESCRIÇÃO</u>	- <u>OCORRÊNCIA</u>
- <u>RESPONSABILIDADE</u>	<u>PROFESSOR</u>
- <u>TRANSPORTE DE VALORES</u>	- <u>ALTERAÇÃO CONTRATUAL</u>
- <u>VERBA RESCISÓRIA</u>	<u>PROVA</u>
<u>DEFESA ORAL</u>	- <u>VALORAÇÃO</u>
- <u>PROCESSO DO TRABALHO</u>	<u>PROVA TESTEMUNHAL</u>
<u>DEPÓSITO RECURSAL</u>	- <u>DEPOIMENTO</u> -
- <u>COMPROVAÇÃO</u>	<u>IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO</u>
- <u>CUSTAS – RECOLHIMENTO</u>	<u>RECURSO</u>
- <u>DESERÇÃO</u>	- <u>ADMISSIBILIDADE</u>
- <u>GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E</u>	- <u>TEMPESTIVIDADE</u>
<u>INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</u>	<u>RECURSO</u>
<u>(GFIP) – DESERÇÃO</u>	- <u>ADMISSIBILIDADE</u>
<u>DESCONTO SALARIAL</u>	- <u>TEMPESTIVIDADE</u>

- DEVOLUÇÃO
- DESVIO DE FUNÇÃO
- DIFERENÇA SALARIAL
- DIREITO DE IMAGEM
- INDENIZAÇÃO
- DISPENSA
- DISCRIMINAÇÃO
- DOENÇA OCUPACIONAL
- INDENIZAÇÃO
- PRESCRIÇÃO
- RESPONSABILIDADE
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- ESCLARECIMENTO
- INTERRUPÇÃO – PRAZO
- EMBARGOS DE TERCEIRO
- LEGITIMIDADE ATIVA
- EMPREITADA
- RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA
- ENQUADRAMENTO SINDICAL
- CRITÉRIO
- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
- EQUIPARAÇÃO SALARIAL
- DIFERENÇA SALARIAL
- ÔNUS DA PROVA
- REQUISITO
- ESTABILIDADE
- REINTEGRAÇÃO – INDENIZAÇÃO
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA
- GESTANTE - CONFIRMAÇÃO -
- GRAVIDEZ
- GESTANTE – INDENIZAÇÃO
- RENÚNCIA
- EXECUÇÃO
- FRAUDE
- FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
- RELAÇÃO DE EMPREGO -
- RECONHECIMENTO
- FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)
- PARCELAMENTO

- RELAÇÃO DE EMPREGO
- CARACTERIZAÇÃO
- ÔNUS DA PROVA
- SUBORDINAÇÃO
- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
- REGULARIDADE
- RESCISÃO INDIRETA
- CABIMENTO
- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
- CRÉDITO TRABALHISTA
- ENTE PÚBLICO
- SALÁRIO POR FORA
- PROVA
- SENTENÇA
- JULGAMENTO EXTRA
- PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA
- NULIDADE
- REQUISITO
- SERVIDOR CELETISTA
- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
- TERCEIRIZAÇÃO
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
- RESPONSABILIDADE
- ATIVIDADE-FIM
- ISONOMIA
- RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS
- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
- SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO
- VENDEDOR
- ADICIONAL
- VERBA RESCISÓRIA
- PAGAMENTO
- VIGILANTE
- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ACÇÃO RESCISÓRIA

ACORDO JUDICIAL

1 - ACÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. A rescindibilidade de sentença homologatória de acordo está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, de modo que, se a parte não avaliou bem os benefícios do ajuste e se arrependeu posteriormente de tê-lo firmado, tal fato não configura fundamento para revisão da coisa julgada. Assim, tendo sido a avença celebrada entre partes plenamente capazes, com a assistência de seus procuradores, e homologado perante o juízo competente, não há razão para a pretendida rescisão. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010305-83.2013.5.03.0000 AR Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 11/02/2014 P. 65).

CABIMENTO

2 - ACÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. A acção rescisória não tem cabimento quando o autor intenta desconstituir decisão que simplesmente homologa os cálculos elaborados pelo perito. Essa sentença, ausente de

pronunciamento explícito sobre teses divergentes das partes ou de apresentação de fundamentos da convicção pelo Magistrado, não apresenta conteúdo de mérito e, por isso, não produz a coisa julgada material. Inteligência das Súmulas 399, II, e 298, IV, ambas do c. TST. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010453-94.2013.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT 12/02/2014 P. 76).

CITAÇÃO

3 - AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Apurando-se que a notificação de audiência inicial foi entregue no BH Shopping e não como deveria, no Ponteio Lar Shopping, local onde se situa a loja da autora, tem-se que a citação não foi feita corretamente, fato que compromete a formação da coisa julgada. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010413-15.2013.5.03.0000 AR Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT 10/02/2014 P. 179).

COISA JULGADA

4 - AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. Justifica o corte rescisório quando constatado que o obreiro, numa segunda reclamação trabalhista ajuizada contra o ex-empregador, obteve provimento judicial condenatório que lhe favoreceu com a majoração da complementação de aposentadoria, em afronta à quitação geral pelo extinto contrato de trabalho e à quitação de regular cumprimento do Regulamento Interno regente da matéria em vigor até a data da transação, passadas em demanda anterior, cuja conciliação foi devidamente homologada judicialmente. Inteligência da OJ-SDI2-132, da, do C. TST. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010461-71.2013.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT 12/02/2014 P. 77).

5 - AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÕES PRODUZIDAS NA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. Na esteira de consolidada jurisprudência, a coisa julgada a que alude o inciso IV, do art. 485, do CPC, pressupõe tenha ocorrido o trânsito em julgado em ação trabalhista diversa, além de verificada a tríplice identidade dos elementos da ação - partes, causa de pedir e pedido (art. 301, § 2º, do CPC). À luz desse entendimento, é impossível juridicamente o pedido do autor, que objetiva rescindir decisão prolatada na fase de execução, sob o argumento de que esta confronta os termos da sentença liquidanda, proferida na fase de conhecimento do mesmo processo. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010646-12.2013.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT 12/02/2014 P. 77).

COLUSÃO

6 - AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. A decisão proferida na reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja a procedência ação rescisória, com lastro em colusão. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010012-16.2013.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 10/02/2014 P. 177).

ERRO DE FATO

7 - AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a ação rescisória quando há manifestação acerca do fato pelo julgador da decisão originária. O corte rescisório somente é autorizado quando há omissão do julgador quanto à prova e não é cabível para verificar o acerto ou desacerto do julgado. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010266-86.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 10/02/2014 P. 178).

VIOLAÇÃO DA LEI

8 - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente o pedido de rescisão do julgado quando a alegação de ofensa a literal disposição de lei está ligada ao inconformismo com o mérito da decisão que se pretende rescindir. Da mesma forma, não procede a pretensão

rescisória com fundamento no erro de fato quando há pronunciamento judicial no acórdão rescindendo sobre a matéria controvertida.(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010703-30.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 10/02/2014 P. 181).

ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRAJETO

9 - ACIDENTE DE TRÂNSITO-TRAJETO EQUIPARADO AO ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA DA EMPREGADORA. O fato de o acidente de trajeto ser equiparado ao acidente do trabalho pela legislação previdenciária, para fins de concessão de benefício previdenciário e estabilidade provisória de emprego, não permite a ilação, tão somente por isso, de responsabilidade da empregadora pelo incidente relatado. E, ante a constatação de que o *de cujus* faleceu em razão de acidente de trânsito, por culpa exclusiva de terceiro, não há falar em culpa da empregadora que não contribuiu para o evento. Indevida, portanto, a pretendida indenização por danos morais. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010852-22.2013.5.03.0163 RO Relator José Desembargador Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 17/02/2014 P. 246).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

10 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovados o acidente de trabalho e o afastamento para gozo de benefício previdenciário, a reclamante faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010294-92.2013.5.03.0149 RO Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 28/02/2014 P. 64).

INDENIZAÇÃO

11 - ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. O empregador responde por danos morais em favor do trabalhador vítima de acidente de trabalho, quando a sua culpa decorre do descumprimento da legislação reguladora da saúde e segurança do trabalho e da ausência de treinamento específico, configurando ambiente inseguro de trabalho. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010200-17.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 24/02/2014 P. 178).

12 - ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. REQUISITOS. A responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional é, em regra, subjetiva, pressupondo a comprovação da lesão, do nexo de causalidade entre o dano e o trabalho desempenhado, bem como da culpa da empresa pela ocorrência do evento lesivo (art. 7º, XXVIII, da Constituição e art. 186 do Código Civil). (TRT 3ª R Terceira Turma 0010556-22.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 24/02/2014 P. 182).

13 - ACIDENTE NO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ao celebrar um contrato de trabalho o empregador, de fato, obriga-se a dar a seu empregado condições plenas de exercer bem as suas atividades, especialmente no que toca à segurança na prestação de suas atividades laborais, sob pena de se responsabilizar pelas lesões e prejuízos causados, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Contudo, não comprovado o nexo causal entre o acidente do reclamante e o trabalho exercido, nem sequer tendo ficado apurado que o trabalho atuou como concausa para o surgimento da crise de convulsão que culminou com a fratura de fêmur relatada, indeferem-se as indenizações pretendidas. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010448-80.2013.5.03.0062 RO Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT 13/02/2014 P. 52).

14 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO DEVIDA. No Direito brasileiro, a responsabilidade civil de particulares, predominantemente, baseia-se no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), na linha normatizada pelo artigo 186 do CC/2002. Assim, a regra básica a ser observada é a imposta pelo dispositivo supracitado que preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Neste sentido, o empregador responde por danos decorrentes de acidente do trabalho quando violar direito e incorrer em dolo ou culpa, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República. Em caso de acidente de trabalho típico, estando caracterizados o nexo de causalidade entre as lesões decorrentes do evento danoso e as atividades profissionais exercidas pela vítima, bem como a culpa do empregador, surge o dever de indenizar os prejuízos causados ao empregado. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010986-49.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 05/02/2014 P. 222).

15 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO. A perícia médica realizada nos autos não constatou qualquer incapacidade laboral do autor em razão do acidente do trabalho típico ocorrido no caso vertente. Logo, o reclamante não faz jus à pensão mensal arbitrada na origem, pois se encontra apto ao trabalho nas mesmas atividades que exercia anteriormente. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010833-28.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 19/02/2014 P. 205).

NEXO CAUSAL

16 - ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - CONFIGURAÇÃO. A culpa exclusiva da vítima ou fato da vítima, em matéria de acidente de trabalho, é uma modalidade de exclusão do nexo causal. Quando o acidente ocorre por culpa exclusiva do empregado não é cabível qualquer pretensão em face do empregador no que se refere à responsabilidade civil. No presente caso, demonstrado que a ré observou e cumpriu as normas relativas à segurança e saúde do trabalho e, ainda, comprovada a culpa exclusiva do autor no evento danoso que o vitimou, não prosperam os pedidos de indenizações por danos morais e materiais em face da reclamada. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010717-22.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 19/02/2014 P. 204).

17 - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. A culpa exclusiva da vítima, em matéria de acidente de trabalho, é modalidade de exclusão do nexo causal que ocorre quando a única causa do infortúnio tiver sido a conduta do empregado. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010263-45.2013.5.03.0158 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 13/02/2014 P. 267).

PRESCRIÇÃO

18 - ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para deduzir pretensão relativa à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho é aquele previsto no item XXIX do art. 7º da CR/88 e tem início com a ciência da lesão (*actio nata*), momento em que a prestação se torna exigível. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização não é a data do afastamento ou da constatação da doença, e sim a da ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho, no caso, a data de falecimento do trabalhador, por aplicação da Súmula 278 do STJ. (TRT 3ª R Nona Turma 0011038-67.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT 21/02/2014 P. 317).

19 - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - ACTIO NATA. A extintiva temporal tem o escopo de propiciar a paz social e segurança jurídica. Flúido o prazo permissivo para aforar eventual reclamação, cessa todo e qualquer direito no ordenamento jurídico. Na hipótese de acidente do trabalho ou doenças a ele equiparados a *actio nata* tem lugar ao ensejo da ciência inequívoca da incapacidade laboral, na forma das Súmulas 230 do STF e 278 do STJ. O marco inicial da

prescrição nessas hipóteses não corre ao ensejo do falecimento do então empregado (AIRR - 1513/2005-091-03-40 - Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda - DJ de 28/3/2008). Lado outro, por se tratar de direito personalíssimo e intransferível, falta legitimidade aos herdeiros para buscar a discutida indenização *post mortem*. Caso típico de extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269,IV, do CPC. Recurso provido. (TRT 3ª R Quarta Turma 0011507-16.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 19/02/2014 P. 184).

RESPONSABILIDADE

20 - ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA DA EMPREGADORA - INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA. É dever da empregadora zelar pela saúde e segurança de seus empregados, por meio da adoção de condutas voltadas para a prevenção de acidentes de trabalho. No presente caso, em que o reclamante sofreu acidente típico nas dependências da ré, restou comprovado que esta não observou as normas de saúde e segurança laborais já que, embora tenha fornecido ao trabalhador os EPI's necessários à consecução de suas atividades, não lhe ofertou treinamento adequado, ministrado por profissional qualificado para tanto. Tal atitude configura negligência da empregadora, que, portanto, concorreu para a ocorrência do evento danoso, o atrai, em seu desfavor, o dever de indenizar o obreiro pelos danos morais e materiais decorrentes do acidente e trabalho noticiado nos autos. (TRT 3ª R Sexta Turma 0011019-39.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 19/02/2014 P. 206).

21 - ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Em regra, é subjetiva a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, a teor do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Desse modo, quando não se trata de atividade de risco, a responsabilização civil do empregador demanda a concomitância dos seguintes requisitos: a prática de ato ilícito pelo empregador, decorrente de dolo ou culpa, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010713-82.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 24/02/2014 P. 183).

22 - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA PELOS DANOS RESULTANTES DO ACIDENTE DO TRABALHO. A Constituição da República reconhece aos trabalhadores o direito de desempenhar suas atividades em ambiente que preserve sua vida, saúde, a sua integridade física, moral a dignidade humana. O reconhecimento deste direito resulta, para a empregadora, o dever de garantir ao empregado um ambiente de trabalho que assegure a prestação de serviços em ambiente que não coloque em risco ou cause danos à sua saúde, integridade física e a sua dignidade humana. Assim, competia à reclamada demonstrar que ela adotou medidas protetivas a obstar e prevenir a ocorrência de acidente do trabalho, o que não se verificou. Tal omissão contribuiu para a ocorrência do acidente do trabalho típica, com lesão no segundo dedo da mão direita do reclamante, cabendo à empregadora arcar com a reparação dos danos causados. (TRT 3ª R Primeira Turma 0011021-09.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 13/02/2014 P. 59).

ACORDO

MULTA

23 - ACORDO NÃO CUMPRIDO. MULTA DE MORA NOS TERMOS DO CÁLCULO HOMOLOGADO. O acordo celebrado em juízo deve ser cumprido no prazo e condições estabelecidas (artigo 835 da CLT). Apresentado o cálculo do débito exequendo pela reclamante - em caso de mora da reclamada - o valor da multa pelo descumprimento do pactuado deverá corresponder ao quantum homologado pelo juízo. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010515-45.2013.5.03.0062 AP Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 27/02/2014 P. 63).

24 - ACORDO. Constando-se do acordo firmado pelas partes que o autor se comprometia a informar nos autos eventual ausência de pagamento no prazo de 05 dias após o vencimento de cada parcela, e que o seu silêncio valeria como quitação, correta a decisão que indeferiu o pedido de aplicação de multa, em face da preclusão decorrente dos termos do acordo. (TRT 3ª R Nona Turma 0010135-23.2013.5.03.0094 AP Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT 27/02/2014 P. 253).

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ADICIONAL

25 - ACÚMULO DE FUNÇÕES NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADICIONAL INDEVIDO. A legislação trabalhista não exige que a empresa desembolse um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desempenhadas pelo empregado quando estas são compatíveis com a função para a qual fora contratado. Uma vez que o autor sempre exerceu as mesmas atividades desde o início do contrato de trabalho, bem como considerando que "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal", (CLT, art. 456, parágrafo único), conclui-se que o reclamante não faz jus ao adicional de acúmulo de função postulado. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010823-69.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 07/02/2014 P. 33).

CABIMENTO

26 - DESVIO DE FUNÇÃO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - INEXISTÊNCIA. A função exercida pelo empregado pode compreender um conjunto de tarefas e atribuições e, à falta de previsão contratual específica, deve ser entendido que ficou obrigado a todo e qualquer serviço, compatível com a sua condição pessoal, pela regra do parágrafo único artigo 456 CLT. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010200-81.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 27/02/2014 P. 60).

CARACTERIZAÇÃO

27 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não é todo e qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação pecuniária adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquele que, efetivamente, compromete as funções para as quais foi contratado o obreiro, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010559-74.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT 17/02/2014 P. 251).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ÁLCALI CÁUSTICO

28 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ÁLCALI CÁUSTICO. Comprovado pela prova pericial que a reclamante mantinha contato, de forma direta e habitual, com produto de limpeza de uso profissional composto por hipoclorito de sódio, agente químico classificado como álcali cáustico (NR-15, Anexo 13, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho), e que os equipamentos de proteção fornecidos não a protegeram dos efeitos nocivos do agente deletério, devido é o adicional de insalubridade, nos termos do art. 195, parágrafo 2º, da CLT. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010467-74.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 13/02/2014 P. 53).

BASE DE CÁLCULO

29 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF. SÚMULA Nº 228. SUSPENSÃO. É certo que, nos termos da Súmula

Vinculante nº 04 do STF, o salário mínimo não pode mais ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, circunstância esta que levou o TST a cancelar a Súmula 17 e a alterar a Súmula 228, a qual passou a vigorar com nova redação, ficando definido que, a partir da edição da referida súmula vinculante, em 09/05/2008, a base de cálculo do referido adicional passaria a ser o salário básico percebido pelo trabalhador. Posteriormente, porém, foram propostas reclamações no STF (Rcl nº 6.266/DF, Rcl nº 6.275/SP e Rcl nº 6.277/DF) contra a nova redação da Súmula 228 do TST. Nestas ações, o STF entendeu que o precedente consolidado pelo TST (nova redação da Súmula 228) afrontava a Súmula Vinculante 04, deferindo liminar para suspender-lhe a eficácia. Nesse contexto, firmou-se no âmbito da jurisprudência a interpretação segundo a qual, até a edição de lei que regulamente o adicional de insalubridade, o salário mínimo deve ser utilizado para o cálculo dessa parcela, salvo se o empregado possuir piso salarial mínimo fixado mais vantajoso previsto em instrumento coletivo. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010286-39.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 05/02/2014 P. 220).

30 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos do que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade será o salário mínimo, até a edição de lei que regule matéria, salvo se a categoria profissional a que pertence o empregado possuir piso salarial mínimo mais vantajoso, fixado em instrumento coletivo. (TRT 3ª R Nona Turma 0010972-65.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT 21/02/2014 P. 316).

CABIMENTO

31 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LAUDO PERICIAL NÃO INFIRMADO. Tendo o perito informado que os EPI's fornecidos ao reclamante são suficientes para neutralizar os efeitos do agente insalubre, a simples alegação do autor de fornecimento dos EPI's em períodos irregulares não é bastante, por si só, para infirmar as conclusões do laudo pericial, sendo, portanto, indevido o adicional de insalubridade. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010513-63.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 14/02/2014 P. 155).

ÔNUS DA PROVA

32 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÔNUS DA PROVA. Não comprovado pela prova pericial que o reclamante, ao exercer suas atividades funcionais, tinha contato direto e habitual com agentes insalubres, sem que lhe tivesse sido fornecido o devido equipamento de proteção, não há como ser deferido o adicional pleiteado. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010098-95.2013.5.03.0158 RO Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot DEJT 27/02/2014 P. 282).

PERÍCIA

33 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Apesar de não vincular o Juízo, conforme art. 436 do CPC, deve prevalecer a conclusão da perícia realizada nos autos, que reconhece as condições de trabalho insalubre alegadas na inicial. Assim, considerando que a reclamada não comprovou a adoção de medidas para a neutralização do ruído a que estava exposto o reclamante, merece ser mantida a condenação, tendo em vista que não foi infirmada a prova pericial produzida nos autos. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010462-18.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 19/02/2014 P. 203).

34 - INSALUBRIDADE. REJEIÇÃO À CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO ANEXO 14, DA NR 15 - ARTIGO 436, DO CPC. Ainda que o laudo pericial produzido nos autos afirme a existência de contato com agente deletério, é necessário que a atividade exercida pelo trabalhador esteja prevista no Anexo 14, da NR-15, para que lhe seja deferido o adicional de insalubridade. Pode o juízo ou tribunal, caso contrário, rejeitar a conclusão do laudo (artigos 436, do CPC, e 190 e 769, da CLT), sem com isso incorrer em equívoco. A veneranda OJ-04, da d. SDI-I, do c. TST, já trilha semelhante estuário. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010229-

21.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT 03/02/2014 P. 212).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

INTERMITÊNCIA

35 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência atual preconiza que mesmo a exposição intermitente às atividades perigosas gera direito ao adicional de periculosidade integral nos termos da Súmula 364/TST. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010674-39.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT 18/02/2014 P. 99).

OPERADOR DE EMPILHADEIRA

36 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. O empregado que tem como atribuição habitual realizar o abastecimento com gás GLP da empilhadeira que opera, estando os aludidos líquidos inflamáveis acondicionados dentro do seu local de trabalho, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, conforme disciplinado na NR 16, anexo 2, item 3 alínea "s". (TRT 3ª R Quarta Turma 0010947-52.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 24/02/2014 P. 193).

PERÍCIA

37 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROCEDÊNCIA. PROVA TÉCNICA. Muito embora o art. 436 do CPC estipule que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, também é inegável que a caracterização da periculosidade é questão afeta à prova técnica. Nestes autos, restou caracterizado o labor em ambiente perigoso, razão pela qual deve prevalecer o laudo técnico elaborado por profissional de confiança do Juízo e para tanto capacitado, vez que inexistem outros elementos que possam elidir a conclusão apresentada. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010046-72.2013.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 14/02/2014 P. 149).

38 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA TÉCNICA. É certo que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Contudo, à míngua de prova em contrário, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, em direta aplicação do artigo 195 da CLT. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010554-30.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 14/02/2014 P. 155).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

CABIMENTO

39 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Havendo previsão em norma coletiva para pagamento do adicional de transferência de forma específica para a hipótese retratada nos presentes autos, não subsistem as alegações da recorrente no sentido de que a situação do reclamante se insere nas hipóteses excludentes do § 1º, do art. 469 da CLT. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010192-70.2013.5.03.0149 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 14/02/2014 P. 152).

ADICIONAL NOTURNO

JORNADA MISTA

40 - ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. Havendo prova de que o obreiro cumpria jornada fixa, que abrangia a totalidade do período noturno e avançava pelo turno diurno, de forma prorrogada, não há falar em jornada mista. Destarte, as horas prorrogadas (após as 05h00) devem ser aferidas e pagas como noturnas, inclusive com a hora ficta, nos termos do art. 73, § 5º, da CLT, e da Súmula n. 60, do C. TST. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010712-97.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 24/02/2014 P. 183).

PRORROGAÇÃO DA JORNADA

41 - ADICIONAL NOTURNO. INÍCIO DO LABOR ÀS 24:00 HORAS. INDEVIDA A PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Entende este Juiz Relator que a melhor interpretação das regras dos parágrafos 4º e 5º artigo 73 CLT é no sentido de que o adicional noturno deve incidir sobre a prestação de serviços no horário diurno, mesmo na existência de jornada mista, quando o empregado prossegue trabalhando após às 05h00min. Outro, porém, é o posicionamento adotado pela d. maioria desta Turma, que, com lastro no enunciado no item II da Súmula 60 do C. TST, tem se manifestado contrariamente ao pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5h, quando a jornada de trabalho não abarca de forma integral o horário noturno (das 22h às 5h), como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, ressaltando o meu entendimento pessoal quanto ao tema, perfilo-me à jurisprudência firmada no âmbito desta egrégia Turma, para manter a sentença no ponto ora examinado. (TRT 3ª R Segunda Turma 0011036-98.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 24/02/2014 P. 176).

42 - JORNADA NOTURNA - PRORROGAÇÃO - ADICIONAL NOTURNO. A teor do que dispõe o parágrafo 5º, do artigo 73 da CLT e o item II, da Súmula n. 60 do TST, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010033-95.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 17/02/2014 P. 249).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

INTERPOSIÇÃO – PRAZO

43 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÃO TARDIA. INTEMPESTIVIDADE. Para regular processamento dos Recursos, devem ser atendidos os pressupostos legais de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal). Nesse passo, não se conhece do Agravo de Instrumento interposto depois de transcorrido o prazo legal, peremptório e improrrogável, de oito dias, iniciado, no caso, com o trânsito em julgado da Sentença, pelo não conhecimento do Recurso Ordinário aviado sem que fossem observados os procedimentos necessários à sua tramitação nos autos do presente processo judicial eletrônico. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010214-98.2013.5.03.0062 AIRO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 03/02/2014 P. 255).

PREPARO

44 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO. Embora a agravante tenha efetuado o depósito exigido pelo parágrafo 7º do art. 899 da CLT (Lei 12.275/2010), acabou por fazê-lo em montante insuficiente para atingir o valor total da condenação, considerando que uma das guias por ela juntada não apresenta a devida autenticação bancária. Sendo assim, faz-se impossível conhecer de seu agravo de instrumento interposto, por deserto. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010190-91.2013.5.03.0055 AIRO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 27/02/2014 P. 95).

AGRAVO REGIMENTAL

CABIMENTO

45 - AGRAVO REGIMENTAL. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO RESCINDENDO. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO POR AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. Não merece ser provido agravo regimental em ação rescisória, interposto contra decisão liminar que negou a sustação dos efeitos do julgado rescindendo, por não configurada a plausibilidade do direito invocado, consubstanciada no *fumus boni iuris*. No presente caso concreto, o exame superficial das questões narradas pelo acionante, em cotejo com os fundamentos que embasaram o v. acórdão rescindendo, não demonstram, de forma evidente, a existência das alegadas violações à literalidade da lei. De acordo com a decisão rescindenda, a condenação da autora não se deu, exclusivamente, com base na inversão do ônus da prova, mas lastreou-se, também, nas conclusões das perícias médicas e condições insalubres de trabalho. Ademais, o pleito da agravante somente poderia ser agasalhado se houvesse forte probabilidade de que a ação rescisória fosse julgada procedente. No entanto, com fulcro na Súmula 410/TST (que não admite o reexame de fatos e provas na rescisória), não se avizinha a tendência de ser desconstituída a decisão originária. Agravo a que se nega provimento. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010888-68.2013.5.03.0000 AR Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 10/02/2014 P. 181).

PERDA DO OBJETO

46 - AGRAVO REGIMENTAL - PERDA DO OBJETO. O julgamento do Agravo de Petição interposto no processo principal, ao qual se pretendia a concessão de efeito suspensivo, gera a perda do objeto do Agravo Regimental, resultando na extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos da previsão contida no inciso VI, do artigo 267, do CPC. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010923-28.2013.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 14/02/2014 P. 226).

47 - AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO - Em se tratando de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a liminar requerida em sede de ação cautelar, em que se pleiteia o recebimento do recurso ordinário, no efeito suspensivo, o julgamento do recurso ordinário pela Turma tem como consequência, a perda de objeto do agravo. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010790-83.2013.5.03.0000 CauInom Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 14/02/2014 P. 157).

APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – COMPETÊNCIA

48 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS INADIMPLIDAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em que pese o Plenário do c. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 58.6453 e 58.3050, cuja repercussão geral foi reconhecida, em 20/02/2013, tenha decidido que compete à Justiça Comum julgar Ações decorrentes de Contrato de Previdência Complementar Privada, na hipótese, a pretensão da Autora é de que as parcelas inadimplidas pelo Réu sejam consideradas para fins de contribuição para a formação dos ativos componentes do benefício complementar, o que não foi realizado, e o que almeja com a Demanda em comento. A integração pretendida decerto constitui obrigação resultante da relação de emprego existente entre Reclamante e Reclamado, pelo que resta cristalina a competência da Justiça do Trabalho para sua apreciação. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010134-13.2013.5.03.0167 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 27/02/2014 P. 147).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PRESCRIÇÃO

49 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OJ 01 DAS TURMAS DESTE TRIBUNAL. OJ 375 DA SDI-I DO TST. A aposentadoria por invalidez não suspende a fluência do prazo prescricional de cinco anos, conforme entendimento esposado na OJ 01 das Turmas deste eg. Tribunal. O gozo de benefício previdenciário suspende tão-somente o contrato de trabalho, mas não o direito de ação do trabalhador quanto aos benefícios dele decorrentes. Nesse sentido, também a OJ 375 da SDI-I do TST. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010506-07.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 13/02/2014 P. 54).

ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

50 - ASSÉDIO MORAL - NÃO CONFIGURADO. Assédio moral é a ação reiterada, atitude insistente, terrorismo psicológico, são ataques repetidos que submetem a vítima a situações vexatórias, discriminatórias, constrangedoras, de humilhação, rejeição. Ele não se confunde com o estresse, a pressão profissional, a sobrecarga de trabalho, as exigências modernas de competitividade e qualificação; não se confunde, ainda, com fatores que recaem indiscriminadamente sobre um grupo de pessoas, sem caracterizar intenção de humilhar/desmoralizar um "alguém" em particular. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010312-83.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 19/02/2014 P. 201).

AUDIÊNCIA

AUSÊNCIA - RECLAMADO – CONSEQUÊNCIA

51 - REVELIA E CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA. A consequência da ausência da parte na audiência para a qual foi devidamente notificada, sob as penas da lei, quando deveria apresentar defesa e prestar depoimento pessoal, é a aplicação da revelia e também da pena de confissão quanto à matéria fática alinhada na inicial. No entanto, a presunção de veracidade dos fatos narrados na peça de ingresso não é absoluta, devendo o Juiz proferir sua decisão em consonância com os elementos de prova que emergiram dos autos e com as especificidades de cada caso. Assim considerando, na hipótese dos autos, ausente elemento probatório apto a ilidir esses efeitos, são devidos os pedidos deduzidos a título de horas extras. (TRT 3ª R Oitava Turma 0011495-85.2013.5.03.0031 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 05/02/2014 P. 223).

AUTO DE INFRAÇÃO

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

52 - AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Tendo em vista que o auto de infração é um ato administrativo e que, por isso, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, tem-se que cabe ao administrado (e não à Administração) provar a inexistência dos fatos descritos como verdadeiros no auto de infração. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010477-54.2013.5.03.0055 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 27/02/2014 P. 63).

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

APURAÇÃO

53 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO. A Lei 12.506/11 assegura o acréscimo de três dias para cada ano completo de trabalho a título de aviso prévio proporcional. O período proporcional ao tempo de serviço deve ser apurado considerando-se todo o lapso trabalhado, sem exclusão do primeiro ano, uma vez que a referida norma nada dispõe em sentido contrário. Essa forma de apuração foi, inclusive, respaldada pelo item 2 da Nota Técnica nº 184/2012 do MTE. (TRT 3ª R Primeira Turma 0011589-48.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 13/02/2014 P. 62).

BANCÁRIO

ENQUADRAMENTO - SERVIÇO BANCÁRIO

54 - ENQUADRAMENTO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. No caso específico dos autos, tendo sido demonstrado que as funções desempenhadas pelo Reclamante eram inerentes à consecução de atividades tipicamente de instituição bancária, não constituindo tarefas meramente acessórias, cumpre determinar-se o deslocamento da relação de emprego, diretamente em face do banco Demandado, primeiro Reclamado, e, por lógico consectário, concluir pela condição de bancário do Autor, fazendo-se incidir o entendimento consubstanciado no art. 9º da CLT, que visa a desconstituir os atos que objetivem fraudar, desvirtuar ou impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010536-65.2012.5.03.0091 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 20/02/2014 P. 143).

BANCO DE HORAS

VALIDADE

55 - BANCO DE HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO NORMATIVO. INVALIDADE. Conquanto os instrumentos coletivos carreados aos autos consignem cláusulas atinentes à adoção do sistema de banco de horas, o fato de ter sido descumprida regra neles fixada - qual seja, comunicação ao Sindicato do nome dos empregados submetidos ao regime especial - invalida a compensação, uma vez que impossibilita o controle e a possibilidade, por parte do ente sindical, de aferir a conveniência de manter ou não a instituição do banco de horas. Portanto, não se trata de mera formalidade, mas de pressuposto de validade do sistema de compensação adotado, que, inobservado, impõe o pagamento das horas extras laboradas após a 44ª semanal. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010167-35.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 04/02/2014 P. 122).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RETORNO AO TRABALHO

56 - EMPREGADO QUE RETORNA DO AUXÍLIO DOENÇA. APTIDÃO ATESTADA PELO SEGURO SOCIAL E CONTESTADA PELO MÉDICO DO TRABALHO DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. RECUSA EM OFERTAR TRABALHO OU READAPTAR A FUNÇÃO: A partir do momento em que se celebra o pacto de emprego, emerge para os sujeitos daquela relação jurídica um conjunto de obrigações vinculadas por caráter sinalagmático: ao empregado cabe prestar o labor, dentro dos limites do contrato, com exação e probidade; ao empregador compete ofertar trabalho ao empregado e retribuir a prestação de serviços com a paga de salários e congêneres. Se o

empregado retorna de gozo de benefício de prestação continuada, encerrado por constatação de recuperação da capacidade laborativa em perícia do órgão estatal, a consequência lógica é a retomada de suas funções na empresa. Se, todavia, o serviço de saúde ocupacional da empregadora contesta a plena recuperação da capacidade laborativa do trabalhador, entendendo-o ainda parcialmente inapto para a função anteriormente exercida, cabe ao empregador perpetrar a readaptação de função (artigo 461, parágrafo quarto, da CLT) do empregado e o encaminhamento ao INSS, para constatação oficial da necessidade de tal alteração contratual. Não o fazendo o empregador, e optando por negar a oferta de labor ao empregado, incorre em ato ilícito (artigo 186, da Lei Civil), sujeitando-se às reparações de caráter material e extrapatrimonial daí decorrentes. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010077-92.2013.5.03.0167 RO Relator Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT 03/02/2014 P. 210).

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO EFETIVO – REVERSÃO

57 - EMPRESA PÚBLICA - DESTITUIÇÃO DE CARGO COMISSIONADO - LEGALIDADE. O direito brasileiro adotou expressamente o princípio da inalterabilidade contratual lesiva ao empregado, no artigo 468 da CLT. No entanto, segundo a norma do seu parágrafo único, "não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança". A promoção a cargo ou função de confiança, pela administração pública indireta, não consiste em ato vinculado e não está sujeita às mesmas exigências para a dispensa de empregados. Por tratar-se de mero ato de gestão, possibilitando a condução normal dos negócios da empresa pública ou sociedade de economia mista, estes atos estão sujeitos ao regime jurídico de direito privado, como estabelecido no artigo 173 § 1º da Constituição Federal. (TRT 3ª R Nona Turma 0010240-02.2013.5.03.0061 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 06/02/2014 P. 222).

CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO

58 - CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ART. 130 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Magistrado possui ampla liberdade na direção do processo, devendo adotar procedimentos que garantam maior celeridade no andamento da causa, sendo-lhe facultado, inclusive, indeferir as provas desnecessárias, quando já existam subsídios suficientes para formar o seu convencimento. Destarte, na hipótese em que, à vista dos elementos constantes dos autos, o Julgador entenda suficientemente esclarecida a questão posta sob análise, o indeferimento da produção de prova dispensável para o julgamento do processo não configura cerceamento de defesa, conforme preconiza o art. 130 do CPC. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010134-81.2012.5.03.0091 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 18/02/2014 P. 119).

59 - NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Há cerceio de defesa quando manifesto o prejuízo à parte que se vê obstada de produzir prova essencial à demonstração dos fatos alegados, em flagrante violação ao princípio da ampla defesa. Embora o Juiz detenha ampla direção do processo, cabendo-lhe determinar as medidas necessárias para a sua instrução, se a discussão envolve matéria que necessita da produção de provas processualmente admissíveis para o deslinde da questão, configura o alegado cerceio de defesa, importando em violação ao previsto no artigo 5º, LV, da CR/88. Assim, acolhe-se a arguição de nulidade da r. sentença e determina-se o retorno dos autos à origem, para que se proceda à reabertura da instrução processual, com ampla possibilidade de produção de provas pelas partes, prosseguindo-se o feito, como

se entender de direito. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010403-87.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 14/02/2014 P. 299).

PERÍCIA

60 - CERCEAMENTO DE DEFESA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. É consabido que, nos termos do art. 765 da CLT, o Juiz possui ampla liberdade na direção do processo, além de ser seu dever zelar pelo rápido andamento das causas. Como corolário desses dois princípios, amplos poderes instrutores são conferidos ao Magistrado, dentre os quais o de determinar as provas a serem produzidas e as diligências que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos ou ao fornecimento de novos elementos de convicção para o julgamento da causa. Acompanha-lhe, ainda, o poder de indeferir provas requeridas quando estas se revelem inúteis, desnecessárias, protelatórias ou impertinentes (artigo 130 do CPC). Entretanto, se constatado que a controvérsia existente nos autos não é apenas jurídica, estendendo-se à situação fática alegada (*in casu* doença ocupacional) o indeferimento da produção de perícia médica caracteriza cerceamento de defesa, mormente quando não existem outros elementos de prova suficientes à formação da convicção do julgador quanto à existência ou não da doença alegada. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010021-86.2013.5.03.0158 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 13/02/2014 P. 265).

PROVA TESTEMUNHAL

61 - NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. Quem pede a exibição dos registros de ponto sob pena de confissão reconhece antecipadamente a fidelidade dos registros anotados com a jornada efetivamente cumprida, não sendo lícito impugnar ou tentar desconstituir os documentos exibidos, salvo se houver alegação expressa de irregularidade dos cartões de ponto juntados, o que se verificou *in casu*. Uma vez que o reclamante alegou categoricamente a existência de irregularidade dos registros de jornada, o juízo sentenciante deveria ter permitido a produção da prova oral, para que o obreiro pudesse comprovar a sua tese. O indeferimento da oitiva da testemunha, *in casu*, configurou cerceamento do exercício do direito de defesa do autor, impondo-se o retorno dos autos à origem, para a produção da prova oral, proferindo-se, ao final, novo julgamento quanto às horas extras pleiteadas, como se entender de direito. (TRT 3ª R Nona Turma 0010414-92.2013.5.03.0131 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 26/02/2014 P. 176).

CITAÇÃO

ENTE PÚBLICO

62 - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE REVELIA. NULIDADE. Cabe à Secretaria da Vara cientificar o Município, nos termos do disposto nos artigos 222 e 224 do CPC, que, expressamente, exigem a citação pessoal quando se tratar de pessoa jurídica de direito público. Saliente-se, ainda, que a Lei nº 11.419 de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial, estabelece, em seus artigos 2º e 5º, § 6º, que a comunicação eletrônica dos atos processuais está condicionada ao cadastramento prévio, inclusive para os entes públicos, de forma que, após tal procedimento, a intimação será considerada pessoal. Tal circunstância vem reforçar a necessidade de citação e intimação pessoal dos atos judiciais para os entes públicos, tanto na esfera federal, quanto na estadual e na municipal. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010277-53.2013.5.03.0053 RO Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT 13/02/2014 P. 50).

VALIDADE

63 - NULIDADE DE CITAÇÃO. O direito processual trabalhista consagra a citação pela via postal, revestida de eficácia presumida quando entregue no endereço do empregador

e recebido por um preposto. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010175-07.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 19/02/2014 P. 200).

64 - VÍCIO DE CITAÇÃO. A citação é indispensável como meio de abertura do contraditório, na instauração da relação processual, pois é o ato pelo qual se chama a Juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. Sem ela, não se aperfeiçoa a relação processual, tornando-se inútil e inoperante os atos praticados, inclusive a sentença. A decretação de revelia e aplicação da pena de confissão ficta, quando pendente a certeza de citação regular, afronta o contraditório e o amplo direito de defesa, insertos no art. 5º, inciso LV, da Carta Constitucional.(TRT 3ª R Terceira Turma 0011199-78.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/02/2014 P. 220).

COMISSÃO

DIFERENÇA

65 - DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PROVA. Compete ao autor o ônus de provar o recebimento a menor das comissões, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, inciso I). (TRT 3ª R Segunda Turma 0010289-91.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 04/02/2014 P. 75).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

66 - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO REJEITADA NA SENTENÇA E RENOVADA EM CONTRARRAZÕES. A competência plena ou absoluta é pressuposto de validade do processo, já que os atos praticados por juiz incompetente são inválidos e, por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência absoluta não se rende à força preclusiva, podendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 113 do Código de Processo Civil. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010251-92.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 24/02/2014 P. 179).

67 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência é definida conforme a natureza da relação jurídica trazida a juízo. Na hipótese dos autos, a pretensão é dirigida contra a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de recebimento do seguro-desemprego. Não se trata, portanto, de dissídio decorrente da relação de emprego, valendo ressaltar que no acordo celebrado em juízo não constou previsão no sentido de que ao recorrente seria fornecida a guia CD/SD, em especial porque a relação de emprego reconhecida perdurou por apenas 46 dias, o que impede afirmar que se trata de mera consequência do reconhecimento judicial do vínculo de emprego. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010299-14.2013.5.03.0150 RO Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 28/02/2014 P. 65).

SERVIDOR PÚBLICO

68 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em observância ao pronunciamento do STF, afastando da competência desta Justiça Especializada a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou natureza jurídicoadministrativo, falece competência à Justiça do Trabalho para dirimir a demanda. (TRT 3ª R Nona Turma 0011545-40.2013.5.03.0087 RO Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 03/02/2014 P. 292).

69 - COMPETÊNCIA - CELETISTA - ENTE PÚBLICO - JUSTIÇA DO TRABALHO. A causa versa sobre a relação de trabalho existente entre o Município de São Lourenço e

um servidor público sujeito ao regime celetista, não estatutário. Dessa forma, o art. 114, I, da Constituição aplica-se para definir a competência material desta Especializada, sem a restrição imposta pela decisão proferida pelo STF da ADI 3.395/DF. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010414-35.2013.5.03.0053 RO Relator Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 21/02/2014 P. 276).

70 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. Se não houve admissão mediante prévia aprovação em concurso público, mas, por meio de contrato administrativo, a relação entre as partes não era especificamente de trabalho, única hipótese de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria nos termos do art. 114, inciso I, da CF/88 (com a redação dada pela EC no 45/2004), existindo entre as partes relação de trabalho de caráter jurídico-administrativo, o que atrai a competência da Justiça Comum. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010140-71.2013.5.03.0053 RO Relator Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 21/02/2014 P. 274).

71 - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE. As ações propostas por servidores públicos, admitidos mediante contrato administrativo, são de competência da Justiça Comum Estadual, como decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso desprovido. (TRT 3ª R Segunda Turma 0011580-86.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 07/02/2014 P. 42).

SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO

72 - CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação direta pelo Município, sem a prévia aprovação em concurso público ou em processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, seja pelo ente federado ou por outras instituições com a efetiva supervisão e a autorização da administração pública, na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da EC 51/2006, regulamentado pela Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, afasta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação ajuizada em face do Município. (TRT 3ª R Segunda Turma 0011534-40.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 28/02/2014 P. 79).

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

DESCONTO

73 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DESCONTO SALARIAL. A teor do entendimento dominante na Turma, contribuição confederativa, prevista no art. 8º da CR/88, é devida pelos empregados sindicalizados ou por aquele que expressamente manifeste interesse em contribuir para o custeio do sistema confederativo da representação sindical. (TRT 3ª R Nona Turma 0010947-18.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT 21/02/2014 P. 316).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EXISTÊNCIA – EMPREGADO

74 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPRESA SEM EMPREGADO - EXCLUSÃO DO RECOLHIMENTO. O artigo 580, II, da CLT dispõe que a contribuição sindical será recolhida pelos empregadores, conforme a definição de empregador, contida no artigo 2º/CLT, é "empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços". Desse modo, é incontroverso que o conceito de empregador está vinculado à contratação de empregado,

não estando a empresa obrigada ao recolhimento de contribuições sindicais quando não tiver empregados. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010307-43.2013.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 13/02/2014 P. 51).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

EDITAL

75 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. Nos termos do artigo 605 CLT, a publicação de editais é condição necessária à eficácia do procedimento de cobrança da contribuição sindical. A constituição regular do crédito parafiscal ocorre com a regular notificação pessoal do devedor. Esta última é indispensável para a realização da execução, pois a sua falta resulta na ausência de correta formalização da exigência do crédito, nos termos do artigo 145 do Código Tributário Nacional, o que não foi providenciado diretamente pela credora, no caso examinado neste processo, segundo o entendimento da Doutrina Maioria. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010673-67.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 27/02/2014 P.64).

DANO

PERDA DE UMA CHANCE – INDENIZAÇÃO

76 - SISTEMA DE RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - PERDA DE UMA CHANCE - DANOS MORAIS - A perda da chance ocorre quando o agente é privado, por culpa de outrem, da obtenção real de uma vantagem ou é impedido de evitar prejuízo. A probabilidade da ocorrência do resultado deve ser real e fundada, pois a reparação se relaciona à própria chance e não ao benefício ou perda do que dela se esperava. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010020-28.2013.5.03.0150 RO Relatora Desembargadora Emília Lima Facchini DEJT 05/02/2014 P. 159).

DANO MATERIAL

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

77 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. Às ações fundadas na responsabilidade civil decorrentes da doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, aplica-se o princípio da *actio nata*, segundo o qual a pretensão à reparação nasce para o indivíduo quando ele toma ciência da violação de seu direito. Neste sentido, o marco prescricional para os sucessores/herdeiros é a data da morte do trabalhador. Assim, ajuizada a ação de indenização por danos morais e materiais pela viúva do empregado falecido quando já ultrapassados mais de dois anos após o óbito, a pretensão encontra-se alcançada pela prescrição bienal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR. Entretanto, prevalece nesta Egrégia Turma o entendimento segundo o qual, "no caso incide a prescrição de que trata a Súmula 230 do STF, qual seja a de que a contagem do prazo tem marco inicial a partir do laudo pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a incapacidade. E, ainda, que o princípio da *actio nata* tem lugar na data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão. Súmula 278 do STJ." (TRT 3ª R Quarta Turma 0010845-52.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 24/02/2014 P. 193).

78 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Embora a conduta da Reclamada tenha se revelado reprovável e que a ausência de salários tenha, de fato, acarretado transtornos à vida pessoal do Reclamante, é certo que este se valeu dos meios legais e judiciais para ter seus direitos reparados através do ajuizamento da presente ação, na qual foi reconhecida a rescisão

indireta do contrato de trabalho, com o pagamento de salários não quitados e das verbas rescisórias, motivo pelo qual não há se falar em indenização por danos morais e materiais. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010512-90.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 14/02/2014 P. 154).

DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

79 - DANO MORAL. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. Ausente o ato ilícito por parte do empregador, não há que se falar em indenização por dano moral, pois inexistente requisito configurador da responsabilidade, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Cumpre ressaltar que sendo a justa causa prevista legalmente (art. 482 da CLT), o exercício desse direito, por si só, não é capaz de gerar danos morais, ainda que a pena máxima venha a ser afastada judicialmente. Não há provas de que a reclamada tenha conduzido o processo de desligamento do reclamante de forma vexatória ou que tenha agido de forma abusiva ou de má-fé. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010245-24.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 07/02/2014 P. 39).

80 - DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA COMPENSAÇÃO. A reparação de dano com base na responsabilidade civil subjetiva tem como pressupostos a conduta culposa injurídica do agente e o nexo de causalidade com o prejuízo suportado por outrem. Mero evento isolado, no qual os demais empregados da ré, usuários do transporte por ela fornecido, teriam reclamado da inconveniência causada pelo odor que o autor adquiriu na tarefa de limpeza de determinado local, conquanto possa, de fato, ter sido constrangedor para a vítima, não implica irregularidade trabalhista ou se traduz em ofensas aos direitos de personalidade do empregado, praticada pela ré de forma ilícita, por ação ou omissão, de que se possa inferir o dever de compensar dano moral. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010300-23.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 14/02/2014 P. 223).

81 - DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A condenação em danos morais pressupõe a configuração do dano causado por ação ou omissão, dolosa ou culposa, contrária ao ordenamento jurídico (art. 186 do CC), bem como o nexo causal entre o dano e ação alheia. Ausentes esses requisitos, não se há falar no direito à indenização correspondente. (TRT 3ª R Nona Turma 0010035-91.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT 21/02/2014 P. 312).

COMPENSAÇÃO

82 - COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. A compensação por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a existência concomitante de três requisitos, a saber: ato ilícito praticado pelo empregador, prejuízo suportado pelo ofendido e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Ausentes tais requisitos, indevida a indenização. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010462-51.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 19/02/2014 P. 203).

CONDIÇÃO DE TRABALHO

83 - DANO MORAL. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. MÁS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E DE HIGIENE. Demonstrada nos autos a negligência do empregador com o local e as condições de trabalho, em virtude das más condições de higiene, ficando os sanitários móveis longe das frentes de trabalho, além de não atenderem ao disposto na NR 31, é devida a indenização por dano moral, eis que houve afronta à dignidade do trabalhador. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010910-61.2013.5.03.0151 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 14/02/2014 P. 158).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

84 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A imputação de justa causa como motivo para a dispensa não é capaz, por si só, de configurar dano atrativo do dever reparatório, constituindo direito do empregador, no exercício do poder disciplinar, quicá quando sequer posteriormente descaracterizada. Não demonstrada qualquer conduta exagerada ou leviana, praticada pela ex empregadora, ou exposição da obreira a situação constrangedora e humilhante, resultando, as atitudes da reclamante fartamente comprovadas, na quebra da fidedignidade imprescindível à continuidade da relação de emprego, não se alberga nem a pretendida conversão da justa causa em dispensa injusta, nem tampouco a almejada reparação por danos morais. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010007-02.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 11/02/2014 P. 159).

INDENIZAÇÃO

85 - DANO MORAL. FALECIMENTO DE EX-EMPREGADO. DOENÇA OCUPACIONAL. O deferimento da indenização por danos morais exige prova de prejuízo de tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre eles, dispensada prova da culpa no caso de atividade de risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil). O falecimento do trabalhador provoca dano moral nos familiares, dado o sentimento de tristeza causado pela perda do ente querido. O reconhecimento da ofensa moral, no caso resulta, simplesmente, da gravidade da situação e da comprovada conduta ilícita atribuída ao empregador. Por esse motivo, nem mesmo se exige da reclamante a comprovação do sofrimento, bastando, para tanto a demonstração do nexo de causalidade e da culpa da empregadora de modo a evidenciar o direito à indenização por danos morais nesse caso. A responsabilidade civil, no caso, conta com o respaldo do artigo 5º, X, da Constituição e artigos 186 e 948 do Código Civil. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010238-11.2013.5.03.0165 RO Relator Juiz Convocado Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 13/02/2014 P. 49).

86 - DANOS MORAIS. REQUISITOS PARA INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Para que se configure o dever de reparação do dano moral/material deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, o erro de conduta do agente por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator. A comprovação de culpa exclusiva da vítima rompe o liame de causalidade (nexo causal), não havendo que se falar em pagamento de indenização pelo empregador. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010721-13.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/02/2014 P. 77).

87 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A obrigação de indenizar está condicionada à existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos artigos 186 e 927 do CC e o artigo 7º, XXVIII, da CF/88. Não verificados os requisitos legais para a responsabilização civil do empregador, indevida a indenização vindicada. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010552-75.2013.5.03.0158 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 13/02/2014 P. 269).

88 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. A indenização por dano moral sofrido pelo empregado, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, praticado pelo empregador ou por preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Sem a demonstração desses requisitos, impossível torna-se compelir o empregador a pagar qualquer compensação financeira. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010007-66.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 24/02/2014 P. 187).

89 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Existentes esses pressupostos, procede o pedido de pagamento de indenização por danos morais. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010343-06.2013.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 18/02/2014 P. 109).

90 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECOLHIMENTO DO CARTÃO BHBUS NO ATO DA DISPENSA. REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO. AUSENTES. O dever de indenizar só surge quando configurados os elementos da trilogia legal prevista no art. 927 do atual Código Civil - o dano, a ilicitude da conduta e o nexo de causalidade. Ausente procedimento ilícito da ré, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização. (TRT 3ª R Nona Turma 0010330-89.2013.5.03.0164 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 27/02/2014 P. 253).

91 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SILICOSE. Se o obreiro inalou pó de sílica durante longos anos de trabalho, tal se deu por única e exclusiva culpa da Ré, que certamente não diligenciou para evitar o infortúnio, ignorando a obrigação legal de zelar pelo bom cumprimento das normas de segurança do trabalho (art. 157 da CLT), constante das inúmeras NRs expedidas pelo MTb, pelo que deverá, ao menos, ressarcir pecuniariamente o prejuízo causado ao Obreiro. Desta forma, restou configurado o nexo causal entre a culpa da empregadora e o dano sofrido pelo empregado, seja no campo moral, seja na esfera material, devendo indenizá-lo (art. 159 do antigo CCB, aplicável à época dos fatos narrados na exordial). Trata-se, de um dos ex-empregados da então Mineração Morro Velho, cuja realidade degradante e ofensiva aos direitos básicos da saúde e da dignidade humana (artigos 1º, III, e 6º, da CF/88), foi amplamente divulgada pela mídia, culminando, inclusive, com CPI na Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Cabe ao Poder Judiciário Trabalhista, como expressão máxima da busca da minoração dos efeitos da desigual balança da relação de emprego, atuar efetivamente e com rapidez, limitando o poder desenfreado do capital sobre o trabalho, através de punições pedagógicas, como as que se estabelecem na presente ação. De mais a mais, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, é claro quanto à coexistência da indenização acidentária com a civil, demonstrando que o constituinte não fez ouvidos moucos aos brados da corrente em favor da dignidade humana. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010095-22.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 17/02/2014 P. 250).

92 - INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DISPENSA ABUSIVA. EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Comprovado que a reclamada elegeu como critério para efetuar a dispensa da autora a existência de ação trabalhista contra a empresa, patente a conduta discriminatória e abusiva na relação de emprego, o que atenta contra a dignidade do trabalhador, em flagrante desrespeito aos direitos fundamentais de isonomia e de não discriminação, com repercussão na honra subjetiva, surgindo a obrigação de indenizar com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010030-72.2013.5.03.0150 RO Relator Desembargador Luiz Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/02/2014 P. 72).

93 - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DISPENSA COM NATUREZA DISCRIMINATÓRIA E RETALIATIVA. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A ruptura contratual, por parte da reclamada, decorrente da não desistência de ação trabalhista possui conotação discriminatória e retaliativa. Por consequência, a conduta adotada configura-se típico abuso de direito e, acima de tudo, obstáculo à garantia de acesso à justiça. Isso porque, não há como olvidar que, ao praticar coação moral, a empregadora ultrapassou os limites estabelecidos pela boa-fé objetiva, nos termos dos art. 187, 421 e 422 do Código Civil, violando a dignidade do empregado. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010075-76.2013.5.03.0150 RO Relator Desembargador Paulo Juiz Convocado Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT 13/02/2014 P. 47).

INDENIZAÇÃO – QUANTIFICAÇÃO

94 - DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. Doutrina e jurisprudência são uniformes quanto à impossibilidade de avaliação pecuniária do sofrimento da vítima, remetendo a fixação ao prudente arbítrio do aplicador da lei. Assim, o valor da compensação por dano moral deve ser arbitrado pelo juiz, atendendo ao duplo caráter da reparação, ou seja, deve ser suficiente para alcançar a punição do agente e a reparação compensatória do lesionado, sem se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco deixar de alcançar o objetivo pedagógico para aquele que paga, servindo também como advertência contra a reiteração do ato lesivo. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010103-20.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 27/02/2014 P. 146).

95 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. A doutrina e a jurisprudência estabelecem alguns parâmetros para o arbitramento da indenização por danos morais, dentre eles o de que ela não deve ser fonte de enriquecimento da vítima ou de ruína para o ofensor. No caso dos autos, o valor arbitrado pelo juízo observou essas balizas, mostrando-se ainda suficiente como medida pedagógica dirigida ao ex-empregador. Recurso adesivo do reclamante a que se nega provimento, no particular. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010766-51.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 12/02/2014 P. 82).

96 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. Para a fixação do dano moral, tem-se que o juiz deve se ater ao grau de culpa do agente, às condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, assim como ao bem jurídico lesado; ao caráter retributivo em relação à vítima e punitivo em relação ao causador do dano, valendo-se de critérios de proporcionalidade e razoabilidade definidos pela doutrina e jurisprudência. À vista dos critérios supracitados, entendo que a indenização fixada na origem revela-se por demais reduzida, especialmente diante da gravidade da doença adquirida pelo reclamante, durante os muitos anos de labor prestados em benefício da empresa, e da alta capacidade financeira da recorrida. (TRT 3ª R Nona Turma 0010004-48.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 26/02/2014 P. 174).

MORA SALARIAL

97 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. Como fundamenta o Juiz Luiz Cláudio dos Santos Viana, "... a mora no pagamento dos salários, conquanto enseje vários contratemplos à vida do empregado, não é suficiente para atentar contra a sua honra e a sua dignidade, não podendo se falar em indenização por danos morais". Sentença que se mantém. (TRT 3ª R Nona Turma 0010034-07.2013.5.03.0087 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 03/02/2014 P. 278).

PLANO DE SAÚDE – SUPRESSÃO

98 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. A suspensão do contrato de trabalho não implica a cessação de todas as obrigações que lhe são decorrentes, mas apenas daquelas de caráter estritamente contraprestativo. Nesse compasso, cabe ao empregador a manutenção do plano de saúde ordinariamente proporcionado ao obreiro. Com efeito, a manutenção do benefício, especificamente nos casos de suspensão do pacto laboral, decorre do risco do empreendimento, ao qual não pode se furtar o empregador, nos termos do art. 2º, caput, da CLT. Evidenciando-se dos autos que o obreiro necessitava de continuado acompanhamento médico, a fim de amenizar os efeitos e a progressão da doença que determinou o seu afastamento, encontra-se manifestamente configurado o dano moral, em face dos transtornos impingidos ao demandante nessas circunstâncias, decorrentes do inadvertido cancelamento do plano de saúde. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010027-15.2013.5.03.0087 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 12/02/2014 P. 132).

PRESCRIÇÃO

99 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MORTE DO EMPREGADO - PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. Cuidando-se de indenização por danos morais e materiais ditos reflexos, ou "por ricochete", decorrentes do falecimento do marido e pai dos autores, a prescrição aplicável é a típica trabalhista, afastando a invocação do Código Civil, porquanto se trata de direitos oriundos da relação de emprego. Em face do princípio da *actio nata* o prazo prescricional começa a fluir a partir do óbito do trabalhador, quando os herdeiros tomaram ciência da perda. (TRT 3ª R Segunda Turma 0011371-19.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 21/02/2014 P. 53).

RESPONSABILIDADE

100 - DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado, pois, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana. Para que se configure a responsabilidade civil do empregador, em face de pedido de indenização por danos morais, cabe à vítima demonstrar a prática de ato abusivo ou ilícito, o dano e o nexo de causalidade, à luz dos arts. 5º, V e X, da Constituição e 186, 187 e 927 do Código Civil. O dano moral passível de compensação deve resultar de um ato ilícito, que deverá estar correlacionado com o lesionamento de um direito ínsito à personalidade, independentemente de repercussões patrimoniais. No caso vertente, considerando que o demandante não logrou demonstrar o dano/assédio moral sofrido, conforme lhe competia, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não há como deferir o pleito indenizatório formulado. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010154-31.2013.5.03.0061 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 12/02/2014 P. 133).

TRANSPORTE DE VALORES

101 - BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DEVIDA. Ante a prova de que a reclamante realizava transporte de valores, atividade perigosa, e exercida em desconformidade com a Lei nº 7.102/83, ficando sujeita a estresse e risco constantes e reiterados, restam configurados os pressupostos da responsabilidade civil, sendo devida a compensação pecuniária por danos morais. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010040-26.2012.5.03.0062 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 28/02/2014 P. 121).

VERBA RESCISÓRIA

102 - DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. É sabido que o descumprimento de cláusulas do contrato de trabalho implica para o inadimplente o dever de reparar os danos materiais suportados pelo contratante lesado. No entanto, sedimentou-se na Justiça do Trabalho o entendimento de que, via de regra, o simples inadimplemento de obrigações decorrentes do vínculo empregatício - o qual possui evidente natureza contratual - não gera direito a uma indenização por danos imateriais, exigindo-se demonstração de algum fato objetivo ligado a esse inadimplemento, que caracterize outro fato objetivo de ofensa aos direitos da personalidade. Desse modo, o pagamento intempestivo das verbas rescisórias não enseja, por si só, a responsabilização civil do empregador por danos morais; para tais hipóteses, basta a imposição da penalidade estabelecida no artigo 477, § 8º, da CLT. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010516-40.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 24/02/2014 P. 174).

103 - DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. A mera falta de pagamento do acerto rescisório não configura, por si só, o dano extrapatrimonial a ensejar a indenização correspondente, devendo haver prova robusta a demonstrar a lesão a direito personalíssimo do empregado, sem a qual não há possibilidade de configuração do dano moral. Vale dizer, não há como se presumir o constrangimento sofrido pelo obreiro a partir da não quitação das verbas rescisórias/trabalhistas. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010499-73.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 24/02/2014 P. 192).

DEFESA ORAL

PROCESSO DO TRABALHO

104 - PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. No entender da d. maioria, se a pretensão da autora emergiu com a publicação da Lei Complementar 69/06, em 24.06.06 - que, alterando a Lei Complementar 26/02, reduziu o percentual de diferença salarial existente entre o piso do professor PI e do professor PII de 30% para 12%, é de se aplicar apenas a prescrição parcial, vez que a parcela está assegurada por lei. Assim sendo, devem os presentes autos virtuais retornar à origem para, afastada a prescrição total ali pronunciada, proceder-se ao julgamento do mérito, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010185-15.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Paulo Juiz Convocado Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT 13/02/2014 P. 48).

DEPÓSITO RECURSAL

COMPROVAÇÃO

105 - DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL - INÉRCIA DA RECLAMADA À DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS CORRESPONDENTES ORIGINAIS. Ilegíveis os documentos anexos às razões recursais empresárias, notadamente no aspecto da autenticação bancária aposta tanto no comprovante de depósito recursal quanto do pagamento das custas processuais, compelida a parte à apresentação, em juízo, dos correspondentes originais, ficou inerte. Facultado à interessada a demonstração do escorreito preparo, em atenção aos preceitos inscritos no parágrafo quinto, artigo 11 da Lei n. 11.419, de 19.12.96, transcorrido *in albis* o prazo para tanto concedido, não ultrapassa o crivo do juízo de admissibilidade o apelo proposto. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010074-67.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 04/02/2014 P. 119).

CUSTAS – RECOLHIMENTO

106 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GREVE DOS BANCÁRIOS - PORTARIAS. De acordo com a primeira parte do artigo 1º da Portaria TRT3/GP/DJ/n.7/2013, prorrogou-se o último dia de prazo para a realização de depósitos recursais e judiciais, bem como para recolhimento de custas processuais para 21/10/2013, em razão da greve realizada pelos bancários. Apesar de elástico, referido prazo foi extrapolado no presente caso, diante do recolhimento de custas e efetuação de depósito apenas 23/10/2013. Negado provimento ao agravo de instrumento. RECURSO ORDINÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No entendimento da d. Turma Julgadora, no processo do trabalho, considerando demandas vinculadas ao pacto empregatício, os honorários advocatícios são devidos apenas aos beneficiários da justiça gratuita que estejam assistidos pelo sindicato da categoria, requisito este não preenchido pela parte autora, porquanto representada por patrono particular, incidindo, na espécie, a diretriz ofertada pelos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70, bem assim pelas súmulas 219 e 329 e O.J. 305 da SBDI-1 do Col. TST. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010805-48.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 04/02/2014 P. 130).

107 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. À falta de comprovação do recolhimento do depósito recursal previsto no art. 899, parágrafo 1º, da CLT, e do pagamento das custas processuais prevista no art. 789, parágrafo 1º, da CLT, é de se considerar deserto o recurso interposto pela reclamada contra sentença que a condenou ao pagamento de verbas aos reclamantes e das despesas processuais. (TRT 3ª R Segunda Turma 0011331-37.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 21/02/2014 P. 52).

108 - RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. AUTARQUIA MUNICIPAL QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. O recorrente, autarquia municipal que explora atividade econômica, não desfruta dos privilégios conferidos aos entes públicos, conforme disposto no artigo 1º, IV, do Decreto-Lei n. 779/69 e artigo 790-A da CLT. Assim, ausente o depósito recursal, bem como o recolhimento das custas processuais, não há como se conhecer do apelo, porquanto deserto. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010611-90.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 18/02/2014 P. 110).

DESERÇÃO

109 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO DEPÓSITO À CONTA DO FGTS DO TRABALHADOR. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 899, § 4º, DA CLT. Não é a mera utilização de guia inadequada que torna o recurso deserto, mas sim a necessidade de vinculação do depósito recursal à conta do trabalhador, conforme dispõe o artigo 899, § 4º, da CLT, determinando que o referido depósito seja feito na conta vinculada do empregado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.107/66 e da Instrução Normativa n. 26 do C. TST, exigência não observada pela recorrente, que, utilizando-se de meio impróprio para a garantia do Juízo recursal, não atingiu a finalidade do ato. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010240-02.2013.5.03.0158 AIRO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 13/02/2014 P. 266).

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) – DESERÇÃO

110 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - SÚMULA 426 DO TST. É deserto o recurso ordinário quando o depósito recursal é realizado em conta judicial, em vez de guia GFIP, a teor do art. 899, § 4º, da CLT, da Instrução Normativa nº 26/2004, do c. TST e da Súmula 426 do TST. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010370-89.2013.5.03.0158 AIRO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT 13/02/2014 P. 268).

111 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. DESERÇÃO. Para interposição de recurso ordinário, é necessária a estrita observância dos requisitos de admissibilidade, inclusive no tocante ao depósito recursal, que deve ser efetuado em guia GFIP, nos exatos termos do artigo 899, parágrafo quarto, da CLT, regulamentado pela IN 26 do C.TST. Inobservada tal diretriz, há deserção, impondo-se o não conhecimento do recurso em tela. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010372-59.2013.5.03.0158 AIRO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 13/02/2014 P. 268).

DESCONTO SALARIAL

DEVOLUÇÃO

112 - DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. Constatado, *in casu*, que os descontos efetuados no salário da autora, a título de "falta de malote", ocorreram de forma irregular, já que em desacordo com o estabelecido no § 1º do artigo 462 da CLT, devida a restituição pleiteada. (TRT 3ª R Quarta Turma 0011476-68.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 04/02/2014 P. 134).

DESVIO DE FUNÇÃO

DIFERENÇA SALARIAL

113 - DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. Para que se configure o desvio de função, capaz de justificar o pagamento de diferenças salariais, é necessário dois requisitos simultâneos: que haja prova eficaz do exercício de função superior à contratual e que o pessoal da empresa esteja organizado em quadro de carreira, com salários preestabelecidos para cada cargo existente, sendo certo que o segundo requisito não foi demonstrado no presente caso, o que representa óbice intransponível ao deferimento do pedido formulado na inicial. (TRT 3ª R Nona Turma 0010163-41.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 03/02/2014 P. 282).

DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO

114 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. USO DE UNIFORME COM LOGOTIPO DE MARCAS. Necessário, para reconhecimento do direito à indenização por dano moral, restar cabalmente demonstrado o prejuízo ao patrimônio ideal do empregado, ou seja, à sua imagem, honra e boa fama, sem o qual não há como falar em reparação, pois, tratando-se de responsabilidade civil do empregador, devem ficar demonstrados o efetivo dano, a relação de causalidade entre o prejuízo sofrido e o trabalho desempenhado na empresa, além da culpa patronal. A prova dos autos não revela a prática de qualquer ato ilícito capaz de ensejar a responsabilidade civil do empregador pela reparação de danos. O fato de os vendedores trabalharem com roupas com logotipo de marcas não configura ato ilícito, decorrendo da própria execução do contrato de trabalho. Assim, a obrigatoriedade do uso de uniformes dentro da loja, contendo logotipos de marcas de fabricantes de produtos comercializados pela empresa, não tem o condão de causar constrangimento, humilhação ou ofensa à imagem da reclamante. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010126-36.2013.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida DEJT 14/02/2014 P. 150).

DISPENSA

DISCRIMINAÇÃO

115 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Não se olvida que o ordenamento jurídico veda qualquer tratamento discriminatório, conforme disposto no artigo 3o, inciso IV, da Constituição. No entanto, para fazer jus à readmissão ou à indenização, é imprescindível a prova, de que o motivo da despedida decorreu de ato discriminatório do empregador. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010121-23.2013.5.03.0164 RO Relator Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 21/02/2014 P. 273).

DOENÇA OCUPACIONAL

INDENIZAÇÃO

116 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - SILICOSE. Comprovados o nexos de causalidade entre a doença adquirida pelo ex-empregado (silicose) e as atividades exercidas na empresa, a culpa desta e o dano, cabível a reparação por danos morais postulada. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010253-77.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 14/02/2014 P. 223).

117 - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ADVINDOS DE DOENÇA OCUPACIONAL. Sabidamente, a possibilidade de se conceder indenizações pecuniárias decorrentes de danos morais e/ou materiais tem seu alicerce no Direito Civil (C.C. artigos 186 e 927) e também no que dispõe o art. 7o, inciso XXVIII, da Constituição Federal,

que, em sua segunda parte, aborda o problema da responsabilidade civil do empregador, nos casos em que este incorrer em dolo ou culpa, quando então faz jus o empregado à reparação por dano efetivamente sofrido, em decorrência da relação de emprego. De base subjetiva, o direito reparatório pressupõe a prova inequívoca do dano, do nexo causal e da culpa patronal. No caso destes autos, restou evidente a inexistência de qualquer dano moral ou material indenizável, nos moldes do referido regramento, eis que inexistente doença ocupacional, que fosse decorrente da prestação laborativa. (TRT 3ª R Oitava Turma 0011234-23.2013.5.03.0031 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 26/02/2014 P. 168).

PRESCRIÇÃO

118 - DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. No caso em apreço, incontroverso nos autos que o contrato de emprego havido entre o *de cuius* e a recorrente extinguiu-se em 31-05-1975. Tal fato ensejaria a declaração, de plano, da prescrição, considerando que a ação foi proposta apenas em 2013, há mais de 38 anos da extinção do contrato de trabalho. Todavia, tratando-se de alegada doença profissional que poderia manifestar-se após esse prazo, silicose, impõe-se verificar o seu desenvolvimento. E, nesse aspecto, ainda que se observe a *actio nata*, ou seja, a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da lesão - Súmula n. 278 do C. STJ, a pretensão já estaria também fulminada pela prescrição. Recurso provido. (TRT 3ª R Quarta Turma 0011762-71.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 18/02/2014 P. 117).

119 - PRESCRIÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Nos termos da Súmula 278 do STJ, a prescrição incidente nas ações reparatórias decorrentes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional em hipótese tais deverá tomar como marco o princípio da *actio nata*, ou seja, a data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão. Assim, na hipótese dos autos, considerando que o *de cuius* tomou conhecimento que era portador de silicose em 10/08/1978, data em que o INSS apurou a citada moléstia profissional, e que a ação trabalhista foi proposta em 29/06/2013, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. Recurso da reclamada a que se dá provimento para acolher a prescrição arguida. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010350-77.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 18/02/2014 P. 109).

RESPONSABILIDADE

120 - DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. Para que se possa falar em responsabilidade civil, há que se provar a existência do fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência; ocorrência de um prejuízo e nexo de causalidade entre o dano alegado e o comportamento do agente. Mera possibilidade de que a empregadora tenha contribuído para o surgimento e/ou agravamento da doença que acomete o empregado não é suficiente para imputar responsabilidade à primeira. O dever de reparar não dispensa a prova do nexo causal efetivo entre o problema que aflige o trabalhador e a conduta ilícita da empresa. (TRT 3ª R Nona Turma 0010022-79.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 21/02/2014 P. 311).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ESCLARECIMENTO

121 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar a decisão embargada, quando tal se faz necessário, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. (TRT 3ª R Oitava Turma 0011681-37.2013.5.03.0087 ED Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 21/02/2014 P. 310).

INTERRUPÇÃO – PRAZO

122 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO DO RECURSO ORDINÁRIO E RESPECTIVA TEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 538, do CPC, os embargos de declaração sempre interrompem o prazo recursal, à exceção dos casos de inobservância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos próprios embargos, quais sejam: tempestividade e representação processual. Na hipótese, considerando que os embargos de declaração foram tempestivamente opostos e estando regular a representação processual, impõe-se o reconhecimento da interrupção do prazo recursal com a oposição da aludida medida processual. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010259-32.2013.5.03.0053 AIRO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 04/02/2014 P. 122).

123 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Na hipótese de não conhecimento dos embargos de declaração por se mostrarem intempestivos, fica afastado o efeito interruptivo do prazo recursal, preconizado no caput do artigo 538 do CPC. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010271-46.2013.5.03.0053 AIRO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 27/02/2014 P. 62).

EMBARGOS DE TERCEIRO **LEGITIMIDADE ATIVA**

124 - EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. Consórcio, de acordo com a lei, é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem ou serviços por meio de autofinanciamento. Não detém personalidade jurídica e, portanto, deverá ser representada em juízo, por sua administradora, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 11.795/08. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010176-20.2013.5.03.0084 AP Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 18/02/2014 P. 96).

EMPREITADA **RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA**

125 - CONTRATO DE EMPREITADA - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. Tendo sido firmado contrato de empreitada de construção civil entre o empreiteiro e a dona da obra, e não sendo esta empresa construtora ou incorporadora, não lhe pode ser imputada a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, conforme disposto na OJ 191, da SDI-I do c. TST. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010129-15.2013.5.03.0062 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 14/02/2014 P. 150).

126 - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. OJ 191, SDI I/TST - RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. Correta a r. decisão monocrática, que condenou a 2ª reclamada, concessionária da UNIÃO para a exploração da infraestrutura e da prestação de serviços públicos, o que envolve, dentre outros, a execução dos serviços de recuperação, manutenção, conservação, ampliação e melhorias das estradas, inserindo-se as obras realizadas dentro da rotina empresarial. Nesse sentido, pouco importa que a empresa não se apresente no mundo jurídico como empresa da construção pesada, pois, as obras contratadas constituem necessidade permanente para a manutenção da infra-estrutura das estradas sob sua responsabilidade, o que torna aplicável à hipótese a exceção ditada pela OJ 191, SDI I/TST. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010816-89.2013.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 28/02/2014 P. 69).

127 - DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 191 DA SDI-1 DO TST. Segundo o entendimento da doutra maioria da Egrégia Segunda Turma deste Regional, em casos de contratação de obra certa, de natureza civil, em sede de empreitada, o contratante, como dono da obra, não responde por eventuais créditos trabalhistas reconhecidos devidos pela empregadora, nos termos da nova redação da OJ nº 191 da SDI-1 do TST. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010347-64.2013.5.03.0055 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Ferri DEJT 04/02/2014 P. 75).

ENQUADRAMENTO SINDICAL

CRITÉRIO

128 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. Em regra geral, a atividade preponderante do empregador define o enquadramento sindical do empregado (artigos 511 e 581 CLT). As cláusulas das convenções coletivas são aplicáveis no âmbito das representações das categorias profissionais e econômicas que as firmaram, nos termos do artigo 611 CLT. Por sua vez, o inciso II artigo 8º da Constituição Federal adotou o princípio da unicidade sindical. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010036-50.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 21/02/2014 P. 49).

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

129 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. Nos termos do 17 da Lei 4.595/64 "consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros." Assim, tendo sido demonstrado nos autos que a reclamante, ao longo de todo o contrato de trabalho, trabalhava na atividade-fim da segunda ré, realizando atividades ligadas à venda de produtos, como empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e seguros, tanto para clientes da primeira reclamada quanto para terceiros, deve ser, por consequência, enquadrada na categoria profissional dos financeiros, com aplicação do disposto na Súmula 55 do C. TST. (TRT 3ª R Nona Turma 0010263-15.2013.5.03.0168 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 21/02/2014 P. 314).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL

130 - DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO. HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DAQUELAS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS. PROCESSOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. Embora as diferenças salariais devam repercutir na base de cálculo das horas extras, quando estas são postuladas em outro processo, não há como apurar a diferença no processo em que se discute apenas a equiparação, porque "É competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio" (art. 877 da CLT). (TRT 3ª R Segunda Turma 0010007-97.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 12/02/2014 P. 81).

ÔNUS DA PROVA

131 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o encargo de demonstrar a identidade funcional, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, ao passo que ao empregador incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, a teor do que dispõe a Súmula 06 do TST. Não havendo prova da identidade funcional com o paradigma apontado nestes autos, indefere-se a equiparação salarial pleiteada. (TRT 3ª R Segunda Turma 0011016-07.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/02/2014 P. 78).

132 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 461 DA CLT. O artigo 461 da CLT define os pressupostos para a equiparação salarial, devendo existir identidade de funções e trabalho de igual valor, considerado aquele feito com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, em período não superior a dois anos de diferença entre empregado e paradigma no exercício da função. No tocante à distribuição do ônus da prova, é do empregado o encargo de demonstrar a identidade funcional, em se tratando de fato constitutivo do seu direito, ao passo que ao empregador incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, a teor do que dispõe a Súmula 06, VIII, do TST. (TRT 3ª R Sexta Turma 0011204-14.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 19/02/2014 P. 207).

133 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGO 461 CLT - SÚMULA 6 DO COLENDO TST. Pela regra do artigo 461 CLT e entendimento da Súmula 6 do Colendo TST, pleiteada a isonomia salarial o empregado deve fazer a prova da identidade de função, fato constitutivo do direito vindicado e pressuposto básico da pretensão. Ao empregador, cabe o encargo processual de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial, como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de tempo de serviço, superior a dois anos, na mesma função e de existência de quadro de carreira. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010825-51.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 21/02/2014 P. 51).

134 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A equiparação salarial busca remunerar com igual salário os empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função, desempenhada em benefício do mesmo empregador, na mesma localidade. Conforme disposto no artigo 461 da CLT, a equiparação salarial deve ser assegurada quando se prova a identidade de função; o trabalho de igual valor, assim considerado aquele feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 anos; sendo a prestação de serviço na mesma localidade e para o mesmo empregador. Quanto à distribuição do ônus da prova, tem-se que a prova da identidade funcional cabe ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito; enquanto ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica. Esta distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada nos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, bem como na Súmula 06, item VIII, do TST. No caso dos autos, a ré, em contrapondo, aduz fato impeditivo ao direito do autor, maior produtividade e perfeição técnica dos paradigmas. Logo, o ônus probatório ficou com a ré, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT c/c 333, II, do CPC e deste ônus não se desvencilhou. E, como bem verificado pelo juízo de origem, enquanto a única testemunha inquirida nos autos (doc. num. 307363) relata a identidade funcional, à margem de distinções aparentes entre o autor e os paradigmas indicados, não há qualquer evidência do distinto desempenho anunciado na defesa, persistindo mera alegação genérica nesse sentido. Assim, correta a decisão que entendeu por presentes, no caso dos autos, os requisitos do artigo 461 da CLT, julgando procedente o pedido. Recurso que se nega provimento. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010142-07.2013.5.03.0032 RO Relator Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 21/02/2014 P. 275).

REQUISITO

135 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Demonstrada a diferença superior a dois anos no exercício da função de almoxarife, é lícito o desnível salarial, não se cogitando de equiparação. (TRT 3ª R Nona Turma 0010106-57.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 03/02/2014 P. 279).

136 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461 DA CLT. Para a configuração da equiparação salarial é necessário que reclamante e paradigma exerçam idênticas funções, com igual produtividade e perfeição técnica, na mesma localidade e para o mesmo empregador, e que a diferença de tempo no exercício da função seja inferior a dois anos, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e, ao empregador, dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado. (TRT

3ª R Quarta Turma 0010031-28.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 18/02/2014 P. 104).

137 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA QUE EXERCE MENOS FUNÇÕES QUE O PARAGONADO. Se, exercendo as mesmas tarefas, o reclamante já teria direito a equiparação salarial, com muito mais razão deve ter seu direito resguardado ao acumular mais funções que o paradigma. Isso porque a *ratio* da norma é o combate à discriminação, que, nesse caso, se acendra ainda mais no que toca às situações em que as tarefas são apenas equivalentes. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010642-91.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 04/02/2014 P. 129).

138 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. A equiparação salarial é cabível quando preenchidos todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, ou seja, o equiparando deve desempenhar as mesmas atividades do paradigma, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, com tempo de serviço na função não superior a dois anos e identidade de local de trabalho. Quanto ao ônus da prova, cabe ao empregado a comprovação do fato gerador de seu direito, e ao empregador, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do suposto direito, nos termos da Súmula 06, VIII, do C. TST. No presente caso, o conjunto probatório não ampara a pretensão do reclamante. (TRT 3ª R Nona Turma 0010626-14.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT 03/02/2014 P. 288).

139 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. A equiparação salarial tem como pressuposto que paradigmas e reclamante tenham exercido funções idênticas com a mesma perfeição técnica e produtividade e que o tempo de função em favor dos modelos não seja superior a 2 anos (artigo 461 da CLT), competindo ao reclamante a prova do fato constitutivo do direito vindicado (identidade de funções) e à reclamada a prova do fato impeditivo/modificativo do direito (inexistência da mesma perfeição técnica e produtividade, além do tempo de serviço superior a dois anos). Comprovada a identidade de funções e não tendo a reclamada se desvencilhado de seu ônus são devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial pretendida. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010020-71.2013.5.03.0168 RO Relator Desembargador Luiz Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/02/2014 P. 71).

ESTABILIDADE

REINTEGRAÇÃO – INDENIZAÇÃO

140 - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ESTABILIDADE. REQUISITOS. O inc. II da Súmula 378 do TST fixa entendimento de que "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Na presente hipótese não há falar em nulidade da dispensa com reintegração ao emprego, ou indenização pelo período de estabilidade provisória, vez que a doença que acometeu o autor não é considerada doença profissional, conforme prova técnica dos autos. (TRT 3ª R Nona Turma 0011132-90.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT 03/02/2014 P. 291).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

GESTANTE - CONFIRMAÇÃO – GRAVIDEZ

141 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A proteção conferida pela Constituição Federal à empregada gestante prescinde de critérios subjetivos para que seja aplicada a garantia, porquanto é a condição objetiva do estado gravídico que assegura à empregada o seu direito, como prevê a norma que concede a garantia "desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto" (art.

10, II, *b* do ADCT da CF). O direito à estabilidade se efetiva quando a concepção ocorre no curso do contrato de trabalho, sendo ainda desnecessário o conhecimento do estado gravídico da empregada pelo empregador (Súmula nº 244 do TST). (TRT 3ª R Sétima Turma 0011160-69.2013.5.03.0030 RO Relator Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 24/02/2014 P. 201).

GESTANTE – INDENIZAÇÃO

142 - ESTABILIDADE. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A teor do artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, sendo-lhe assegurado o direito à estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Além disso, conforme sedimentado pelo c. TST na súmula nº 244, a ciência do empregador sobre o estado gravídico da Reclamante não se faz necessária para a configuração do seu direito à garantia de emprego ou à indenização substitutiva, sendo ainda certo que, conforme expressamente disposto na súmula em questão, findo o período de estabilidade, a garantia de emprego limita-se aos salários e direitos correspondentes. (TRT 3ª R Oitava Turma 0011241-04.2013.5.03.0164 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves DEJT 04/02/2014 P. 145).

RENÚNCIA

143 - ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA INJUSTIFICADA À PROPOSTA DE REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA. Diante da recusa injustificada do reclamante à razoável e viável proposta de reintegração ao emprego, há que se reconhecer a renúncia do empregado ao restante do período de estabilidade provisória, isto é, a partir dessa recusa até a data em que o direito se extinguiria. Entender de forma diversa, violaria a boa fé objetiva, especificamente em seu viés "venire contra factum proprium", pois o próprio reclamante pleiteou primordialmente a reintegração, e apenas na hipótese de impossibilidade de se atender esse pedido, a indenização. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010775-25.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 26/02/2014 P. 131).

EXECUÇÃO

FRAUDE

144 - AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Constatado, *in casu*, que o imóvel objeto da penhora foi alienado pelo sócio executado como meio de fraudar a execução trabalhista, consoante disposto no art. 593, II, do CPC, e mais, que o negócio jurídico firmado pelo embargante sequer se mostra perfeito e acabado, já que o pagamento do imóvel não foi concluído, forçoso reconhecer a validade e subsistência da penhora efetuada. (TRT 3ª R Quarta Turma 0011489-36.2013.5.03.0142 AP Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 04/02/2014 P. 134).

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

RELAÇÃO DE EMPREGO – RECONHECIMENTO

145 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. ATRIBUIÇÕES. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. O Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício regular de suas atribuições, no seu dever de fiscalização e no cumprimento da legislação trabalhista, conforme arts. 626 e 628 da CLT, tem o dever de aplicar a punição correlata, quando verificar, *in loco*, os requisitos caracterizadores do art. 3º da CLT, ainda que com fundamento no art. 9º consolidado, não sendo necessária decisão judicial prévia reconhecendo a relação de emprego. Raciocínio contrário esvaziaria as atribuições da Fiscalização do Trabalho e a impediria de exercer suas atribuições legais. A palavra final, no entanto, é da Justiça do Trabalho, que revê toda a situação fática envolvida e a

própria penalidade aplicada, quando provocada pela empresa autuada, como no caso dos autos. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010473-17.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 27/02/2014 P. 149).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

PARCELAMENTO

146 - FGTS. PARCELAMENTO PERANTE ÓRGÃO GESTOR. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. O FGTS é parcela de natureza híbrida, porque, ao mesmo tempo, constitui direito objetivo do Estado e subjetivo do empregado. Todavia, a pretensão em relação a este só surge com a violação do direito, o que se dá nas hipóteses em que a lei autoriza o levantamento, fora das quais está o pedido de demissão. Dessa forma, o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento é válido, sem prejuízo do direito subjetivo da Reclamante de haver os respectivos depósitos quando da materialização das hipóteses que ensejam o levantamento do fundo. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010320-63.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 24/02/2014 P. 181).

GRATIFICAÇÃO

INTEGRAÇÃO SALARIAL

147 - GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. Na forma do artigo 457, § 1º, da CLT, a gratificação ajustada integra os salários, deles não podendo ser dissociada sob pena de ofensa aos artigos 9º e 468 da mesma Consolidação. (TRT 3ª R Nona Turma 0010199-05.2013.5.03.0168 RO Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 03/02/2014 P. 282).

GREVE

ABUSO DE DIREITO

148 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - ABUSIVIDADE. A não observância das diretrizes previstas na Lei 7.783/1989, como a comunicação prévia ao empregador quanto à paralisação dos trabalhadores (art. 3º, parágrafo único), enseja o reconhecimento da abusividade da greve, conforme autoriza o art. 14 da referida lei. (TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010759-63.2013.5.03.0000 DCG Relator Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 24/02/2014 P. 168).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ASSISTÊNCIA SINDICAL

149 - AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. Os requisitos exigidos para o deferimento de honorários assistenciais encontram-se pacificados pela Súmula nº. 219, I, do c. TST, quais sejam, a sucumbência, o estado de pobreza da parte autora, a assistência prestada pelo Sindicato e o limite máximo de 15%. É de se ressaltar que a simples afirmação do declarante, ou de seu advogado, na petição inicial, já é o suficiente para que se demonstre o estado de miserabilidade do Obreiro, conforme se extrai do entendimento exarado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do c. TST. Sendo assim, verifica-se que a declaração de pobreza, a designação sindical e a procuração, trazidas aos autos pelo Autor, além da sucumbência empresária, comprovam o preenchimento de todos os requisitos necessários ao cabimento da verba honorária, inexistindo, pois, qualquer razão para afastá-la, ainda que se trate de assistência sindical

prestada em procedimento cautelar. (TRT 3ª R Oitava Turma RO-0010340-18.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 20/02/2014 P. 142).

CABIMENTO

150 - AÇÃO CAUTELAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo necessária a interposição de medida cautelar, para garantir a quitação das parcelas pleiteadas na ação principal e estando o empregado assistido pelo Sindicato da categoria profissional, são devidos os honorários advocatícios, na forma do artigo 14 da Lei 5.584/70. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010544-62.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 27/02/2014 P. 64).

151 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas n. 219 e n. 329, ambas do c. TST, e também na Orientação Jurisprudencial n. 305, da SDI-I do TST, em se tratando de demanda que envolva relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos apenas quando preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 5.584/70, quais sejam, sucumbência, concessão dos benefícios da justiça gratuita e assistência por sindicato. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010178-43.2013.5.03.0131 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT 18/02/2014 P. 97).

152 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCESSO DO TRABALHO - JUS POSTULANDI - DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No processo do trabalho os honorários advocatícios são devidos quando o trabalhador estiver assistido pelo sindicato da categoria profissional, provar remuneração igual ou inferior ao dobro do salário mínimo, ou que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou da família (artigo 14 da Lei nº 5.584, de 26.06.1970 e Súmulas 219 e 329, além das Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 305 da SDI-I do Colendo TST). Essa matéria não comporta mais divergências, porque foi decidida, de forma integral, quando o Excelso Supremo Tribunal Federal manteve o princípio do *jus postulandi*, no processo do trabalho. Sem qualquer alteração legislativa a considerar, prevalece sempre o entendimento da Excelsa Corte. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010284-03.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 26/02/2014 P. 130).

153 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei 5.584/70, no seu artigo 14, dispõe que, nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios só são devidos quando o empregado declarar seu estado de miserabilidade jurídica e estiver assistido pelo Sindicato Profissional. Dessa forma, não preenchidos estes requisitos, é indevido o pagamento dos honorários advocatícios, ainda que a título de indenização como pleiteado na hipótese em apreço. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010004-23.2013.5.03.0167 RO Relator Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 27/02/2014 P. 93).

154 - JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas lides que envolvam relações de emprego, os honorários advocatícios são devidos quando o trabalhador estiver assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e comprovar a situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não se aplicam ao caso as disposições contidas nos artigos 186, 389, 404 e 944 do Código Civil, que tratam dos honorários obrigacionais, tendo em vista a existência de regramento específico na Lei 5.584/70 sobre a matéria, com jurisprudência pacificada nas Súmulas 219 e 329 do C. TST. (TRT 3ª R Nona Turma 0010110-88.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 24/02/2014 P. 268).

155 - LEGISLAÇÃO ESPECIAL - NORMA SUPLETIVA - REGRAS DE HERMENÊUTICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pela regra do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, entendimento da Súmula 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do Colendo TST, no processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato da

categoria profissional, provar que recebe remuneração não superior a dois salários mínimos ou declarar que não pode suportar as despesas do processo, sem prejuízo da própria subsistência ou da família. A existência dessa norma especial afasta e impede a aplicação da norma supletiva (CPC), segundo vetusta regra de hermenêutica. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010622-03.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 13/02/2014 P. 90).

156 - RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - ART. 14 DA LEI 5.584/70. Pela regra do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e provar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou estar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Sem assistência do sindicato da respectiva categoria profissional, o Reclamante não cumpriu os requisitos necessários para requerer os honorários assistenciais. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010150-64.2013.5.03.0167 RO Relator Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 14/02/2014 P. 151).

COMPETÊNCIA

157 - AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar ações decorrentes de cobrança de honorários advocatícios, por versar pleito de natureza estritamente civil, e não de relação de trabalho. Ação rescisória que se julga procedente para rescindir o acordo homologado, com base no inciso II do artigo 485 do CPC. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010291-02.2013.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 10/02/2014 P. 178).

SUCUMBÊNCIA

158 - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Tratando-se a presente demanda de ação de cobrança de contribuição sindical, aplica-se o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho: "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência", bem como na Súmula 219, III, do C. TST: "são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego". Por corolário, não se tratando a presente demanda de lide decorrente da relação de emprego, devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 20 do CPC. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010304-88.2013.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 14/02/2014 P. 298).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS



PROCESSO DO TRABALHO

159 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO TRABALHADOR. RESSARCIMENTO DOS GASTOS EFETUADOS. Embora inexigível a presença do advogado na processualística trabalhista, por força do "jus postulandi" previsto no artigo 791 da CLT, não se pode negar ao empregado o direito à contratação de procurador de sua confiança para patrocinar seus interesses em juízo, de forma profissional. E por ter-se valido o trabalhador da contratação de advogado para propor ação judicial com o intuito de receber créditos que não foram satisfeitos pelo empregador durante o período contratual, deve ele ser ressarcido dos gastos efetuados, que certamente resultarão em prejuízo ao patrimônio auferido por

força sentencial (artigos 186, 389, 404 e 944 do Código Civil). (TRT 3ª R Sétima Turma 0010168-63.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 28/02/2014 P. 122).

HONORÁRIOS PERICIAIS

JUSTIÇA GRATUITA

160 - HONORÁRIOS PERICIAIS. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE VENCIDO NO OBJETO DA PERÍCIA. Nos termos do artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Assim, deferido o benefício, a reclamante deve ser isentada, também, do pagamento dos honorários periciais, sendo irrelevante a circunstância de haver créditos a serem recebidos em decorrência da condenação. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010677-25.2013.5.03.0164 RO Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 13/02/2014 P. 56).

HORA EXTRA

ADICIONAL

161 - JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, IV DO C. TST: Nos termos do que dispõe a Súmula 85, IV do c. TST, as horas laboradas além da 8ª diária deverão ser pagas como horas extraordinárias, observando-se que, em relação as horas que ultrapassarem a jornada de 44 horas semanais, será devido apenas o adicional pelo trabalho extraordinário. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010552-60.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/02/2014 P. 215).

COMPENSAÇÃO

162 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DA JORNADA - SÚMULA 85, ITEM IV, DO TST. A prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada, por aplicação do contido no item IV da Súmula 85 do TST. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal de quarenta e quatro horas deverão ser pagas, como extras, e, quanto àquelas destinadas à compensação e excedentes à jornada diária, deverá ser pago a mais apenas o adicional. (TRT 3ª R Nona Turma 0010686-13.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 03/02/2014 P. 289).

CONTROLE DE PONTO

163 - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - VALIDADE. Os controles eletrônicos de ponto geram presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho neles consignada, podendo esta ser elidida por prova em contrário, cujo encargo recai sobre o Reclamante. Não se desvencilhando o Autor, entretanto, de tal ônus, cogente é a manutenção da decisão em que considerados válidos os registros de horários apresentados nos autos, à exceção da excepcional participação em treinamentos e reuniões, atividades extraordinárias comprovadamente não assinalada nos controles respectivos. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010650-84.2013.5.03.0053 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves DEJT 04/02/2014 P. 143).

INTERVALO - TRABALHO DA MULHER

164 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Conforme decisão do Pleno do TST, no julgamento do IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não havendo que se cogitar de ofensa ao princípio da igualdade entre homens e mulheres. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010454-98.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT 03/02/2014 P. 215).

INTERVALO INTERJORNADA

165 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. É imperativo constitucional a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII). Nessa direção, prevê o artigo 66 da CLT o intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas consecutivas, medida indispensável para o resguardo físico e mental do empregado. Assim é que o desrespeito ao intervalo interjornada torna devidas, como extras, as horas laboradas dentro do referido intervalo de 11 horas, considerando-se que o empregado tem prejudicado o direito do descanso mínimo necessário entre duas jornadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-I do c. TST. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010932-25.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 12/02/2014 P. 84).

166 - INTERVALO INTERJORNADA E INTER SEMANAL. Nos termos da Súmula 110/TST, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo interjornada de 11 horas, devem ser remuneradas como extraordinárias. Contudo, o mero desrespeito ao intervalo interjornada não acarreta a condenação ao pagamento de 35 horas extras, decorrente do desrespeito ao intervalo inter semanal, se não se revelar evidente o descumprimento de ambos os intervalos. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010228-85.2013.5.03.0061 RO Relator Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 13/02/2014 P. 113).

INTERVALO INTRAJORNADA

167 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo sido sonogado pelo empregador, parcial ou integralmente, o tempo destinado à refeição e descanso previsto no art. 71 consolidado, fica este obrigado ao pagamento, como extra, do lapso não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal (parágrafo quarto, da norma em comento). Em outras palavras, restando evidente o descumprimento do intervalo previsto no art. 71 da CLT, a consequência é o pagamento, como extra, da hora de intervalo reduzida ou suprimida, em sua integralidade, com os respectivos reflexos, nos termos do que preceitua a Súmula 437 itens I e III, do c. TST e da Súmula 27 deste Eg. TRT. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010329-33.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 26/02/2014 P. 157).

168 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período total correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e ainda, possui natureza salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais, conforme dispõem os itens I e III da Súmula 437 do TST. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010708-45.2013.5.03.0164 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/02/2014 P. 217).

169 - INTERVALO INTRAJORNADA - DESRESPEITO. Constatado nos autos que não houve a regular fruição do intervalo mínimo para repouso e alimentação, na forma legalmente estabelecida, faz jus a obreira ao pagamento da integralidade do período correspondente, 01 (uma) hora, conforme súmulas 437 do TST e 27 do Regional, atendendo-se, assim, aos fins teleológicos do disposto no art. 71, § 4º, da CLT. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010123-08.2013.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 03/02/2014 P. 254).

170 - INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL NOS DIAS DE PLANTÃO DIURNO. PAGAMENTO TOTAL. Nos termos no item I da Súmula 437 do TST e da Súmula 27 deste Regional, uma vez não concedido o intervalo mínimo intrajornada na sua integralidade nos dias de plantão diurno, faz jus a autora ao recebimento integral da hora correspondente, acrescida do adicional convencional ou, na sua falta, do legal. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010106-16.2012.5.03.0091 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 11/02/2014 P. 171).

171 - INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO FRUIÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 71 DA CLT. PAGAMENTO COMO EXTRA. Uma vez não gozado o intervalo mínimo intrajornada, na forma estabelecida em lei, faz jus o trabalhador ao pagamento integral, como extra, da hora correspondente, e não apenas do tempo efetivamente não concedido, nos moldes estabelecidos na Súmula 437 do Col. TST. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010696-31.2013.5.03.0164 RO Relator Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa DEJT 25/02/2014 P. 34).

MINUTOS

172 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência prevalente é no sentido de que, na contagem das horas extras, os minutos residuais devem ser desprezados, exceto quando ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou após o horário contratual, ou caso somados ultrapassem 10 min./dia, quando deverão ser integralmente computados na jornada. Inteligência da Súmula nº 366/TST. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010860-96.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 28/02/2014 P. 69).

173 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não obstante o entendimento consubstanciado na OJ 326 da SDI-1/TST, comprovado que a reclamada não exigia que a reclamante chegasse antes e saísse após o horário contratual, para se uniformizar e tomar café, há que se concluir que o tempo além da jornada normal ficava ao exclusivo alvitre da autora. Mantém-se, portanto, a sentença que julgou improcedente o pedido. (TRT 3ª R Nona Turma 0010423-21.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 03/02/2014 P. 286).

174 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Os minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, quando excedentes do limite de cinco minutos, devem ser computados como tempo à disposição do empregador (art. 58, § 1º, c/c art. 4º, ambos da CLT), e, portanto, pagos como hora extraordinária, pois a presunção é a de que, nessas frações de tempo, o empregado se encontrava sob o poder diretivo do empregador, aguardando ordens ou efetivamente prestando serviços. (TRT 3ª R Nona Turma 0010725-84.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT 06/02/2014 P. 225).

175 - MINUTOS RESIDUAIS. COMPARECIMENTO ANTECIPADO. INEXIGÊNCIA DO EMPREGADOR. EFEITOS. O comparecimento antecipado do trabalhador ao local de trabalho só configura minuto residual, remunerado como hora extra, se decorrer de exigência do empregador. Do contrário, o empregado não permanece à disposição da empresa, não sendo lícito deferir-lhe horas extras. (TRT 3ª R Nona Turma 0010237-95.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 13/02/2014 P. 226).

PROVA

176 - HORAS EXTRAS. Constatado que o reclamante recebeu, de forma habitual, pagamento de horas extras, em valores variados, não há como acolher a tese empresária, no sentido de ser impossível a fiscalização de sua jornada. Não provando o réu como contou as horas ou que jornada de trabalho o autor teria praticado para justificar o pagamento que fez àquele título (horas extras), correta a sentença que arbitrou a jornada considerando aquela declinada na inicial, considerando um critério de razoabilidade. (TRT 3ª R Nona Turma 0010187-39.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT 21/02/2014 P. 313).

177 - SÚMULA 338/TST. Pelo teor da Súmula 338/TST, a não juntada dos cartões de ponto gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo reclamante, o que admite prova em sentido diverso. Assim, correta a r. decisão que deferiu ao reclamante o pagamento das horas extras de acordo com os horários informados pelas testemunhas, consoante valoração da prova por ele realizada. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010468-18.2012.5.03.0091 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 13/02/2014 P. 53).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

178 - HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA DE TRABALHO - NÃO REGISTRADOS NOS CONTROLES. O tempo despendido pelo empregado em atividades preparatórias e de encerramento do labor, como troca de uniforme, por exemplo, antes e depois da assinalação do cartão de ponto, configura tempo à disposição do empregador, integrando a duração da jornada de trabalho para todos os fins. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010412-49.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 04/02/2014 P. 141).

179 - MINUTOS RESIDUAIS. TRANSPORTE OFERECIDO PELA EMPRESA. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NÃO CARACTERIZADO.

Não há como considerar como período à disposição do empregador, ainda que transcorrido nas dependências da empresa, o tempo anterior ou posterior à jornada de trabalho diária, seja em razão da espera do transporte oferecido pelo empregador, seja com certas atividades preparatórias como a troca de uniforme, quando não for indispensável fazê-lo na empresa. Ademais, o transporte oferecido pelo empregador se traduz apenas em benefício para o trabalhador. Considerar esses minutos como horas extras seria penalizar o empregador duplamente, o que provavelmente levaria as empresas a deixar de conceder tais benesses. (TRT 3ª R Nona Turma 0010945-82.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT 03/02/2014 P. 291).

180 - TEMPO DESPENDIDO PARA UNIFORMIZAÇÃO E HIGIENE - RESSALVA DA PARTE FINAL DO ARTIGO 4º CLT.

Havendo expressa disposição em sentido contrário, na norma coletiva, não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador aquele despendido na troca de uniforme e higiene (banho). A norma coletiva atende a ressalva autorizada no artigo 4º CLT, devendo ser acolhida pela regra do inciso XXVI artigo 7º da Constituição Federal. Assim, nos períodos de vigência dos acordos coletivos, não pode ser exigida a retribuição desse tempo. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010021-65.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 21/02/2014 P. 48).

TRABALHO EXTERNO

181 - HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A DURAÇÃO DO TRABALHO.

O regime especial estabelecido art. 62, I, da CLT apenas se justifica ante à impossibilidade de controle da jornada, tornando a atividade externa exercida nessas condições incompatível com a fixação de horário de trabalho. O simples fato de o obreiro exercer atividade externa não significa que estará isento de fiscalização pelo empregador, por meio de mecanismos diretos ou indiretos de controle. Ou seja, tal circunstância em si não autoriza a livre estipulação da jornada entre as partes, visto que as normas concernentes à duração do trabalho apresentam caráter marcadamente protetivo, motivo pelo qual não são suscetíveis de elisão ou renúncia, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. Atestada a possibilidade de controle da jornada, ainda que de forma indireta, não fica ao alvedrio do empregador a decisão de fiscalizar os horários laborados, para efeito de configuração da referida exceção, incidindo, desse modo, todas as normas protetivas afetas à duração do trabalho, visto que relacionadas à garantia da saúde, da higiene e da segurança do empregado (art. 7º, XXII, da CR). (TRT 3ª R Sétima Turma -0010350-28.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 14/02/2014 P. 298).

182 - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, INC. I, DA CLT.

O art. 62, inc. I, da CLT constitui regra de exceção, razão pela qual incumbe ao empregador demonstrar não só o trabalho externo desenvolvido pelo empregado como também a impossibilidade de controle da sua jornada de trabalho. Portanto, o simples fato de o empregado exercer atividade externa não o enquadra, necessariamente, na exceção legal, sendo imprescindível que o exercício da atividade seja absolutamente inconciliável com a fixação e o controle do horário de trabalho. (TRT 3ª R Nona Turma 0010457-30.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 03/02/2014 P. 287).

183 - JORNADA DE TRABALHO - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA - NÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 62, I, DA CLT.

Sabe-se, para que o empregado que labora em atividade externa não tenha direito ao pagamento da jornada extraordinária, deve o mesmo estar perfeitamente enquadrado na exceção do artigo 62, I, da CLT, ou seja, é necessário que não haja qualquer subordinação a horário, ou sequer, a possibilidade de sua verificação, de modo que, havendo o controle, ainda que indireto, não há que se falar em aplicação do citado dispositivo da CLT. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010834-34.2013.5.03.0055 RO Relator Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 21/02/2014 P. 277).

184 - TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS.

O exercício de atividade externa não elide o pagamento de horas extras caso demonstrado que o empregador exercia efetivo controle sobre a jornada de trabalho do reclamante. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010666-22.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 27/02/2014 P. 98).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

185 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - DESCARACTERIZAÇÃO DA JORNADA REDUZIDA.

O Acordo Coletivo que prevê jornada diária de oito horas em turnos ininterruptos de revezamentos, que for regularmente pactuado pelos sindicatos patronal e profissional, em conformidade com o art. 8º, VI, e art. 7º, XIV, ambos Carta Magna, é válido e deve ser respeitado (Aplicação do entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 423 do TST). Não obstante, há situações, como no caso vertente, em que a norma autônoma coletiva privada, válida, é simplesmente desrespeitada pelo empregador, o qual impõe ao empregado uma jornada elastecida habitual, superior a 8 horas diárias ou 44 horas semanais. Tal situação joga por terra a possibilidade de a jornada reduzida prevista quando do labor em turnos ininterruptos de revezamento, seja flexibilizada. Afinal, o labor nesse sistema provoca no trabalhador sérios desgastes físicos, psicológicos e sociais e, sendo-lhe imposto uma jornada ainda superior, é de se considerar inaplicável a cláusula coletiva que dispõe acerca da flexibilização da jornada praticada nesse sistema.(TRT 3ª R Terceira Turma 0010950-41.2013.5.03.0087 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/02/2014 P. 218).

186 - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO A OITAVA HORA DIÁRIA.

Dispõe a Súmula 423 do Colendo TST que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito a pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". (destaquei). Deflui do referido verbete, portanto, que a pactuação válida encontra limite na 8ª hora diária; ou seja, além disso, caracteriza-se o sobrelabor.(TRT 3ª R Segunda Turma 0010705-93.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 04/02/2014 P. 77).

187 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 360 DA SDI-I DO COLENDO TST - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SISTEMA DE DOIS TURNOS.

Segundo o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SDI-I do Colendo TST, "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turno, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendem, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido a alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta." Verificado, contudo, que no período contratual em exame existe previsão da norma coletiva, para a acréscimo da jornada, nos termos do inciso XIV artigo 7º da Constituição Federal, deve ser mantida a r. sentença, quando indeferiu a pretensão relativa às horas extras.(TRT 3ª R Segunda Turma 0010961-36.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 05/02/2014 P. 137).

188 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INSTRUMENTOS COLETIVOS FIXANDO JORNADA DIÁRIA ALÉM DE 8 LABORADAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL - INCOMPATIBILIDADE. A d. Turma, na esteira de recentes julgados do TST, vem se posicionando no sentido de invalidar a pactuação de jornadas em turnos ininterruptos de revezamento, estabelecendo patamar superior a 8 horas diárias, ainda que para compensar o sexto dia não laborado. O sistema de revezamento ininterrupto não acolhe qualquer outro excesso diário além de 2 horas, tampouco para compensação do sábado, porque extremamente desgastante para o trabalhador (Súmula 423, do TST c/c artigo 7º, incisos XIII e XIV, da CF/88). (TRT 3ª R Terceira Turma 0010299-09.2013.5.03.0087 RO Relatora Desembargadora Emília Lima Facchini DEJT 05/02/2014 P. 160).

HORA IN ITINERE

BASE DE CÁLCULO

189 - HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 264 do C. TST e em conformidade com o disposto no art. 457 § 1º da CLT, a base de cálculo para efeito de apuração de horas extras e horas itinerantes é integrada pelas parcelas de natureza salarial. (TRT 3ª R Nona Turma 0010499-91.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 24/02/2014 P. 269).

CARACTERIZAÇÃO

190 - HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A incompatibilidade de horários com o transporte público regular somente possibilita a caracterização das horas *in itinere* nas hipóteses em que o empregador fornece o transporte. (TRT 3ª R Sétima Turma 0011266-34.2013.5.03.0029 RO Relator Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 21/02/2014 P. 278).

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

191 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXCLUSÃO DE PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE. IMPOSSIBILIDADE. Em princípio, devem ser observados os regramentos frutos de negociação coletiva, em observância do princípio da autonomia das vontades coletivas, consagrado no inciso XXVI do art. 7º da CF. Não se pode admitir, todavia, a prevalência da vontade coletiva quando as normas convencionais colidirem com normas legais de ordem pública e sua aplicação importar prejuízo ao trabalhador. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010022-50.2013.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa DEJT 28/02/2014 P. 60).

192 - HORAS IN ITINERE - RESTRIÇÃO DO DIREITO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. O parágrafo 2º artigo 58 CLT determina as situações em que o tempo despendido no transporte é computado na jornada de trabalho. Mas essa matéria pode ser objeto de negociação coletiva, nos termos do inciso XXVI artigo 7º da Constituição Federal, que não contempla exceções, além de inexistir violação de norma de ordem pública, porque seria direito irrenunciável pelo trabalhador. A norma coletiva pode até mesmo reduzir o valor dos salários (parte final do inciso VI artigo 7º da Constituição Federal), não podendo ser considerada razoável a alegação que isso não possa acontecer com as horas *in itinere*, considerando o princípio do conglobamento. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010121-26.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 07/02/2014 P. 43).

193 - HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. DIPLOMAS COLETIVOS NEGOCIADOS. POSSIBILIDADE. Os acordos e convenções coletivas de trabalho, legitimamente firmados pela representação sindical profissional, gozam de eficácia e legitimidade, havendo de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do que dispõe o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Trata-se de mandamento constitucional que se coaduna com os princípios gerais do direito do trabalho, prestigiadores da solução dos conflitos pela autocomposição das partes, pelo que, regra geral, se lhes há conferir

validade. Não se verifica qualquer ilegalidade nas cláusulas convencionais que excluem e/ou limitam o direito dos empregados ao recebimento de horas *in itinere*, notadamente em face da previsão de vantagens recíprocas entre empregados e empregadores nos diplomas coletivos negociados. (TRT 3ª R Nona Turma 0010633-32.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 26/02/2014 P. 176).

TRANSPORTE - FORNECIMENTO – EMPRESA

194 - HORAS "IN ITINERE". Na esteira do artigo 58, § 2º, da CLT e da Súmula 90, I e II do TST, é considerado como de trabalho efetivo o tempo despendido pelo empregado no deslocamento até o local de trabalho e retorno, utilizando meios fornecidos pelo empregador, quando inexistente ou incompatível o transporte público regular e se trate de local de difícil acesso. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010077-46.2013.5.03.0150 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 07/02/2014 P. 38).

HORA NOTURNA

DURAÇÃO

195 - JORNADA NO REGIME DE 12 X 36. HORA NOTURNA REDUZIDA. No caso de cumprimento da jornada especial de 12 x 36 horas, quando coincidente com o período noturno cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 73 CLT, no sentido de que "A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos." (TRT 3ª R Segunda Turma 0010348-49.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 13/02/2014 P. 88).

JORNADA DE TRABALHO

COMPENSAÇÃO

196 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SEMANA ESPANHOLA. ACORDO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de compensação de horário em que a jornada adotada é a "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas de trabalho em uma semana e 40 horas na subsequente, somente é válido quando ajustado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, segundo o entendimento consagrado na OJ 323, da SDI-I, do TST. Mediante acordo individual, apenas pode ser realizada a compensação de jornada semanal, ou seja, deve ser respeitada a carga horária máxima de 44 horas por semana. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010064-71.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 12/02/2014 P. 85).

197 - SEMANA ESPANHOLA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL - INVALIDADE. Nos moldes do que preconiza a OJ 323 da SDI-I do TST, o acordo individual escrito não é apto a legitimar o sistema de compensação de jornada denominado 'semana espanhola', porquanto exigido o ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. (TRT 3ª R Quarta Turma 0011190-93.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 11/02/2014 P. 164).

CONTROLE – PROVA

198 - CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. Deixando o Reclamado de juntar os cartões de ponto de parte do período contratual, impõe-se reconhecer a veracidade das informações contidas na inicial, em relação ao referido período. Contudo, a presunção é relativa e os fatos narrados na inicial devem ser confrontados com as demais provas dos autos. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010104-13.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT 28/02/2014 P. 126).

INTERVALO INTRAJORNADA

199 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - CLÁUSULA NORMATIVA - INVALIDADE. As normas que tratam do intervalo para refeição e descanso são de ordem pública e, por isso, imperativas e cogentes, não se admitindo que a sua aplicação seja afastada por meio da negociação coletiva. O intervalo a que alude o art. 71, do Texto Consolidado tem o intuito de restaurar as forças do trabalhador, razão pela qual não pode ser relegada. Nesse passo, não se pode atribuir validade à cláusula que prevê a redução do intervalo intrajornada, já que não se admite que instrumentos normativos suprimam direitos diretamente relacionados à tutela da saúde e da segurança do trabalhador. Inteligência da Súmula 437, II, do Colendo TST. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010098-68.2013.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/02/2014 P. 211).

200 - INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO. O art. 74 § 2º da CLT permite apenas a pré-assinalação do intervalo intrajornada, constituindo ônus do empregado provar que não usufruía integralmente do repouso intercalar. Não tendo o reclamante se desvinculado do seu encargo probatório, prevalece o que indicam os cartões de ponto juntados, a concessão regular do intervalo. (TRT 3ª R Nona Turma 0010241-84.2013.5.03.0061 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 06/02/2014 P. 223).

201 - INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. NATUREZA. REFLEXOS. Após a edição do inciso III da Súmula 437 do TST, sempre que ocorrer a não concessão ou a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação, são devidos não apenas o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, mas também o pagamento de reflexos, uma vez que o dispositivo é claro ao estabelecer a natureza salarial do intervalo intrajornada, repercutindo no cálculo e outras parcelas salariais. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010213-03.2013.5.03.0131 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 26/02/2014 P. 129).

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO/SUPRESSÃO

202 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO. INVALIDADE. Apesar de a Constituição da República reconhecer a validade das convenções e acordos coletivos, é inválida a negociação coletiva que reduz o intervalo intrajornada para alimentação e descanso previsto no art. 71 da CLT. Em face de sua natureza cogente, as normas de proteção à saúde do trabalhador não podem ser afastadas por ajuste entre as partes. A jurisprudência do Colendo TST já pacificou o entendimento de que o intervalo intrajornada mínimo de uma hora não pode ser reduzido por negociação coletiva, segundo o entendimento consubstanciado no item II de sua Súmula nº 347. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010742-23.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 24/02/2014 P. 176).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36 - DOMINGO/FERIADO

203 - FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12x36. O empregado que se submete ao regime de trabalho especial 12 x 36 tem direito ao pagamento em dobro pelos dias de feriados trabalhados e não compensados. Somente o domingo é compensado pela folga existente em outro dia decorrente da escala cumprida, já que o descanso assim concedido é inclusive contemplado pelo art. 1º da Lei 605/49, que se refere ao repouso semanal preferencialmente aos domingos. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 444 do TST. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010085-66.2013.5.03.0168 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 07/02/2014 P. 28).

204 - LABOR EM FERIADOS - REGIME 12x36 - PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO. A jornada em escala 12x36 afasta o direito ao recebimento do domingo trabalhado, de forma dobrada, uma vez que este sistema de compensação permite que o empregado usufrua da folga em outro dia da semana, conforme autoriza o artigo 7º, XV, da Constituição da República. O labor em feriados, por sua vez, não está compreendido

nessa compensação, devendo ser remunerado em dobro (artigo 9º da Lei n. 605/49), uma vez que não se confunde com o intervalo interjornada de 36 horas para cada 12 horas trabalhadas. Nesse sentido, aliás, o recente entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 444 do col. TST. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010104-97.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 14/02/2014 P. 223).

REDUÇÃO - SALÁRIO PROPORCIONAL

205 - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. CABIMENTO. A melhor interpretação dos incisos IV e V do art. 7º da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a percepção do salário mínimo, como menor remuneração do trabalhador, e a percepção do piso salarial, como menor remuneração da categoria, não prescinde ao cotejo sistemático com o que dispõe o inciso XIII, também do referido dispositivo constitucional, que preconiza a duração do labor normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais, o que conduz à lógica conclusão de que uma contraprestação mínima, constitucionalmente assegurada, condiciona-se à observância de uma jornada padrão, também constitucionalmente fixada, de forma que, *in casu*, em sendo a jornada de trabalho obreira efetivamente inferior à estipulada, a contraprestação, em pecúnia, deverá ser proporcional ao lapso de tempo laborado. (TRT 3ª R Oitava Turma 0011231-93.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 26/02/2014 P. 167).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

206 - RECONHECIMENTO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A Orientação Jurisprudencial 360 da SDI I/TST dispõe que "Turno ininterrupto de revezamento. Dois turnos. Horário diurno e noturno. Caracterização. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". A aplicação da jornada de 06h nessas circunstâncias tem amparo no mesmo fundamento, de que o trabalhador tem, de toda sorte, comprometido seu relógio biológico, com desgaste na vida familiar e na convivência social. Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, XIV, da Constituição da República, a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Havendo a comprovação de que o empregado desenvolvia suas atividades em dois turnos que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011162-28.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/02/2014 P. 219).

207 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DIÁRIA SUPERIOR A 8 DIÁRIAS DECORRENTE DA COMPENSAÇÃO DO SÁBADO. Consoante entendimento jurisprudencial que prevalece nesta E. Turma, a flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme interpretação consagrada na Súmula 423 do C.TST, condiciona-se ao limite diário de oito horas de labor, de modo que a extrapolação habitual dessa jornada, ainda que para compensação do sábado, torna inválido e inaplicável o ajuste normativo fixado para o trabalho em turnos de revezamento, mormente se for considerando que os sábados eram habitualmente laborados pelo autor como horas extras. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010319-86.2013.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 18/02/2014 P. 108).

208 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. JORNADA REDUZIDA. As variações no horário de trabalho, que submetam o trabalhador à alternância de turnos, ainda que de forma não ininterrupta, mas que compreendam o horário diurno e noturno, mesmo que em parte, produzem efeitos

danosos sobre a saúde do trabalhador, bem como afetam negativamente a sua vida social e familiar, razão pela qual este empregado tem direito à jornada especial de seis horas, preconizada no art. 7º, inciso XIV, da CR/88, a teor do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial 360 da SDI-I do Colendo TST. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010710-81.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 21/02/2014 P. 50).

209 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - DESCARACTERIZAÇÃO DA JORNADA REDUZIDA. A negociação coletiva tem força de lei entre as partes e ao empregado, individualmente considerado, não é dado rebelar-se contra o que foi acordado através da autocomposição de interesses. O que prevê jornada diária de oito horas em turnos ininterruptos de revezamentos, que for regularmente pactuado pelos sindicatos patronal e profissional, em conformidade com o art. 8º, VI, e art. 7º, XIV, ambos Carta Magna, é válida e deve ser respeitada (Aplicação do entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 423 do TST). Não obstante, há situações, como no caso vertente, em que a norma autônoma coletiva privada, válida, é simplesmente desrespeitada pelo empregador, o qual impõe ao empregado uma jornada elástica habitual, superior a 8 horas diárias. Tal situação joga por terra a possibilidade de a jornada reduzida de 6 horas, prevista quando do labor em turnos ininterruptos de revezamento, seja flexibilizada para 8 horas diárias. Afinal, o labor nesse sistema provoca no trabalhador sérios desgastes físicos, psicológicos e sociais e, sendo-lhe imposto uma jornada ainda superior, é de se considerar inaplicável a cláusula coletiva que dispõe acerca da flexibilização da jornada praticada nesse sistema. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011614-38.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 24/02/2014 P. 185).

210 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO. A caracterização do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento prescinde da alternância de horários que alcancem as 24 horas do dia, bastando, para tanto, que os dois turnos laborados compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, como verificado na espécie dos autos. Inteligência da OJ 360 da SDI-I/TST. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010068-68.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 26/02/2014 P. 128).

JUSTA CAUSA

AGRESSÃO FÍSICA

211 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AGRESSÕES FÍSICAS A COLEGA DE TRABALHO. FALTA GRAVE. Comprovada a agressão física do reclamante contra colega de trabalho e afastada a hipótese da legítima defesa, é válida a dispensa por justa causa com fundamento no art. 482, "b" e "j", da CLT. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010341-66.2013.5.03.0149 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 18/02/2014 P. 97).

CABIMENTO

212 - DISPENSA. JUSTA CAUSA. Evidenciado que a reclamante, de forma deliberada, deixava de passar pela leitora ótica produtos comprados por suas colegas de trabalho, mantendo a sentença que considerou a penalidade da justa causa proporcional à atitude da autora. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010006-17.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 04/02/2014 P. 118).

CARACTERIZAÇÃO

213 - JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. A justa causa exige prova robusta da falta grave cometida pelo empregado suficiente para impossibilitar a continuidade do vínculo de emprego, o que não restou demonstrado nos autos. Competia à ré, antes de aplicar a pena capital, utilizar a gradação das punições. (TRT 3ª R Segunda Turma

0010199-30.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/02/2014 P. 74).

FALTA GRAVE

214 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - GRAVIDADE DA FALTA - DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS E GRADATIVAS. Nada obstante recomende a regra consagrada em doutrina e jurisprudência, na generalidade dos casos, a adoção de sanções pedagógicas e gradativas, tendentes a oportunizar ao trabalhador a correção de conduta, quando apresenta comportamento contrário aos bons procedimentos, para apenas após a recalcitrância reiterada se permitir a dispensa por justo motivo, certo é que a prática de determinados atos qualificados como ensejadores de justa causa pode, em certas circunstâncias, autorizar a imediata fratura do pacto por justo motivo, por conta de sua gravidade e da ruptura da espinha dorsal do contrato de trabalho: a fidúcia. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010008-84.2013.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT 18/02/2014 P. 95).

IMPROBIDADE

215 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO ADULTERADO. ATO DE IMPROBIDADE. A apresentação de atestado médico adulterado à empregadora, com a finalidade de justificar ausências ao serviço, encontra tipificação no art. 482 da CLT, autorizando a dispensa por justa causa, ante a violação da fidúcia imprescindível para a continuidade da relação de emprego. Entre as faltas graves previstas no citado dispositivo Consolidado encontra-se o ato de improbidade, que a doutrina e jurisprudência vêm definindo como a conduta desonesta do empregado em relação ao seu emprego ou, ainda, a manifestação do empregado tendente a causar danos a bens materiais do empregador, de um colega ou cliente. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011053-14.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/02/2014 P. 219).

216 - JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA. A rescisão por justa causa, principalmente aquela fundamentada em ato de improbidade, deve ser cabalmente provada, uma vez que constitui severa mácula na vida profissional do trabalhador, acarretando-lhe sérios prejuízos de ordem econômica e social. Não havendo nos autos prova da falta grave imputada ao empregado, incabível o reconhecimento do justo motivo supostamente ensejador da ruptura do pacto laboral. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010632-87.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 18/02/2014 P. 81).

217 - JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. Uma vez constada, por filmagens feitas por câmeras de segurança, que a conduta do empregado causou lesão ao patrimônio do empregador, com tipicidade (art. 482, "a", da CLT) e gravidade suficiente para haver quebra da fidúcia contratual, correta a resolução contratual por justa causa, porque aplicada de forma proporcional, imediata e única ("non bis in idem"). (TRT 3ª R Terceira Turma 0010009-69.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 17/02/2014 P. 249).

INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO

218 - JUSTA CAUSA. MEDIDAS DISCIPLINARES. As medidas disciplinares expedidas contra o Reclamante, de forma reiterada, por si só, denunciam a desídia e a insubordinação do Obreiro, aptas a permitir a dispensa motivada, conforme disposição do artigo 482, "e" e "h", da CLT. Na hipótese, a justa causa foi aplicada ao Obreiro em razão da conduta de insubordinação e/ou indisciplina, após inúmeras advertências e suspensões aplicadas ao Laborista por razões similares, sendo devidamente observados os requisitos para validade do ato, quais sejam, imediatidade; proporcionalidade ao ato delituoso cometido; que não seja representativo de discriminação; incidente sobre falta grave e a ela vinculada; que não tenha ocorrido o perdão tácito ou expresso e, por fim, que não se verifique dupla pena ("bis in idem"). (TRT 3ª R Sexta Turma 0010286-96.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 11/02/2014 P. 172).

PROVA

219 - JUSTA CAUSA - HIPÓTESES - ÔNUS DA PROVA. Na despedida por justa causa deve ser procedido o correto enquadramento do ato faltoso na previsão das alíneas do artigo 482 CLT; a imediata punição, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos; a gravidade da falta, para impossibilitar a continuidade do vínculo; a inexistência de perdão patronal, seja tácito ou expresso; a relação de causa e efeito, onde o fato imputado seja determinante da rescisão; a repercussão danosa ou prejuízos para o empregador; inexistência de duplicidade de punição, pois a mesma falta não pode ser punida mais de uma vez; além das condições objetivas do caso, considerando a conduta profissional do trabalhador. Pelo entendimento da Súmula 212 do Colendo TST e da regra do inciso II artigo 333 CPC é ônus da empregadora provar a falta grave alegada na contestação, para justificar a despedida motivada. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010561-34.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 13/02/2014 P. 89).

220 - JUSTA CAUSA. PROVA. A alegação de justa causa, pelas consequências deletérias que irradia na vida profissional e pessoal do trabalhador, requer prova robusta da falta cometida, de modo a não deixar dúvidas no espírito do julgador. Feita essa prova, impõe-se a confirmação da dispensa motivada, uma vez que o princípio da proteção jurídica do trabalhador, um dos nortes do Direito do Trabalho, não se presta a beneficiar aquele que, comprovadamente, descumpre os seus deveres contratuais de lealdade e boa-fé. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010252-24.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 07/02/2014 P. 30).

JUSTIÇA GRATUITA

CONCESSÃO

221 - JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO SINDICATO. INEXIGIBILIDADE PARA CONCESSÃO. Não é condição para a obtenção do benefício da justiça gratuita estar o trabalhador assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT e do artigo 4º da Lei 1.060/50. (TRT 3ª R Segunda Turma 0011521-97.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 28/02/2014 P. 79).

222 - JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A teor do art. 790, § 3º, da CLT, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tendo a reclamante firmado declaração nesse sentido, cuja presunção de veracidade não foi afastada por qualquer prova concreta e robusta em sentido contrário, faz ela jus ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010668-65.2013.5.03.0131 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 13/02/2014 P. 56).

223 - JUSTIÇA GRATUITA. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a simples afirmação do reclamante de que não está em condições de pagar as custas do processo, presumindo-se verdadeira a referida declaração, salvo se apresentada prova consistente em sentido contrário. Vale dizer que o credenciamento da entidade sindical para a prestação da assistência jurídica apenas é necessário para o deferimento de honorários advocatícios, sendo certo que a outorga de poderes a advogado particular não obsta o deferimento da gratuidade da justiça. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010815-17.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 27/02/2014 P. 99).

ENTIDADE BENEFICENTE

224 - JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de pessoa jurídica, ainda que entidade filantrópica, não há como enquadrar-lhe a tipificação legal daquele que não tem condição de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou da sua família (art. 4.º da Lei 1.060/50). Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 05 das Turmas deste TRT. Assim, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, o mesmo não desafia conhecimento, por deserto. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010599-57.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 24/02/2014 P. 175).

MANDADO DE SEGURANÇA

PERDA DO OBJETO

225 - MANDADO DE SEGURANÇA. Julga-se extinto o mandado de segurança, sem exame de mérito, quando ocorrida a perda de objeto (diante da superveniência de sentença nos autos da demanda em que ocorreu o ato judicial impugnado). Configura-se, em tal hipótese, a carência de ação, por falta de interesse de agir - art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010657-41.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 25/02/2014 P. 25).

226 - MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. A informação do juízo impetrando de que a liberação à exequente de parte do depósito recursal já havia sido cumprida, faz perder o objeto do mandado de segurança que pretendia a suspensão do ato. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010926-80.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 28/02/2014 P. 53).

TUTELA ANTECIPADA

227 - AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da súmula 414, inciso II, do C. TST: "No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio". Na dicção do artigo 273 "caput" e inciso I do CPC, o juiz poderá conceder a tutela antecipada quando, existindo prova inequívoca e se convencendo da verossimilhança da alegação, houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Porém, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida em comento, a antecipação dos efeitos da tutela ofende direito líquido e certo do reclamado da ação principal, pelo que resta mantida a decisão que deferiu a liminar pleiteada na ação mandamental. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010906-89.2013.5.03.0000 AgR-MS Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 28/02/2014 P. 52).

228 - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Verificada a legalidade da r. Decisão proferida pela autoridade coatora, que observou fielmente os requisitos para a antecipação de tutela (artigo 273 do CPC) ao determinar a reintegração da Autora ao trabalho, e ausente ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, deve ser denegada a segurança. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010708-52.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 28/02/2014 P. 51).

MEDIDA CAUTELAR

CABIMENTO

229 - AÇÃO CAUTELAR. São requisitos da ação cautelar inominada a demonstração de um dano em potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado, fazendo ressurgir o *periculum in mora*. Além disso, de acordo com a teoria clássica a qual perfilhamos, o risco deve ser objetivamente apurável, sendo

necessária a demonstração da plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a cautela, ou seja, o *fumus boni iuris*. Ausente um, ou alguns dos requisitos, o pedido acautelatório não pode prosperar. Pedido julgado improcedente. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010854-93.2013.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT 13/02/2014 P. 270).

230 - MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LIMITAÇÃO DE ALCANCE. Apenas no processo originário se pode aquilatar qual seria o melhor ou mais útil procedimento para garantir a execução. A isso não se presta o remédio heróico do mandado de segurança. A utilização deste apenas se justifica para a defesa de direito líquido e certo violado por ilegalidade ou abuso de autoridade, não para discussões mais amplas sobre o melhor encaminhamento a ser dado ao processo. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011085-23.2013.5.03.0000 MS Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 28/02/2014 P. 54).

EFEITO SUSPENSIVO

231 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. MEDIDA DESTINADA A OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA. A ação cautelar possui natureza acessória, instrumental e subsidiária, vinculando-se ao processo principal. Daí porque a sua existência não se justifica por si mesma, mas, pela necessidade de se atribuir segurança e eficácia à prestação jurisdicional objeto do processo principal. Logo, se a parte deixa de lograr o provimento pretendido no julgamento do recurso principal, é improcedente a ação cautelar que visava à obtenção de efeito suspensivo ao recurso interposto, eis que a tutela cautelar pretendida mostra-se contrária à tutela definitiva prestada pelo Estado-Juiz. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010963-10.2013.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 13/02/2014 P. 59).

232 - AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. PROCEDÊNCIA. Presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, há de ser julgado procedente, em decisão definitiva, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na ação principal, confirmando-se a liminar concedida. Ação Cautelar que se julga procedente. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010715-44.2013.5.03.0000 CauInom Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 13/02/2014 P. 270).

LIMINAR – CONCESSÃO

233 - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR DA DECISÃO RESCINDENDA. A concessão de medida liminar para suspender a execução da decisão rescindenda somente se viabiliza quando comprovada a ocorrência concomitante da plausibilidade do direito substancial invocado e do perigo na demora da prolação da decisão definitiva. Não preenchidos estes requisitos, inviável a suspensão excepcional da execução da coisa julgada que se pretende rescindir. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010159-42.2013.5.03.0000 AgR Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 11/02/2014 P. 64).

234 - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - DEFERIMENTO DE LIMINAR. Comprovados os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, impõe-se a concessão da liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010001-50.2014.5.03.0000 CauInom Relator Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 25/02/2014 P. 73).

PERDA DO OBJETO

235 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. A ação foi proposta com o objetivo de imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos nº 0000366-80.2013.503.0129. Como o recurso ordinário, ao qual se pretende imprimir efeito suspensivo, já foi apreciado tem-se por caracterizada a ausência superveniente de interesse processual da parte em razão da perda de objeto, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRT 3ª R Segunda

Turma 0010805-52.2013.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 12/02/2014 P. 83).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

INTIMAÇÃO

236 - MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE DE MENOR. É nulo o processo quando o MPT não é intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (art. 246 do CPC), notadamente quando envolve interesse de menor. Nessa esteira, convalida-se a liminar que cassou o ato que negou a participação do Ministério Público na reclamação trabalhista originária. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010985-68.2013.5.03.0000 MSCol Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 28/02/2014 P. 53).

MOTORISTA

COBRADOR - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

237 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL. MOTORISTA. COBRADOR. INDEVIDO. A função de cobrador é acessória à de motorista quando da condução de microônibus, porquanto pode ser exercida no mesmo horário e não exige esforço extraordinário, em face da reduzida capacidade de lotação dos referidos veículos. Se o empregado desempenha, de forma complementar às suas atribuições originais algumas tarefas inerentes à função diversa daquela para a qual foi contratado, é tecnicamente incorreto reconhecer o acúmulo de função. À composição de uma função podem se agregar tarefas distintas que, embora se somem, não desvirtuam a atribuição original. A par disso, ao empregador, dentro de seu poder de direção, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante, trata-se do exercício do *jus variandi*. (TRT 3ª R Nona Turma 0010352-19.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 03/02/2014 P. 285).

HORA EXTRA

238 - HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. MOTORISTA. Para a incidência do artigo 62, inciso I, da CLT exige-se que a atividade realizada pelo empregado, além de externa, seja efetivamente incompatível com a fixação do horário de trabalho. Comprovado nos autos que, a despeito de o reclamante ter exercido atividades externas durante o pacto laboral, a reclamada tinha total condição de controlar seu efetivo horário de trabalho, além de quitar, habitualmente, horas extras, impõe-se a manutenção da sentença que afastou a aplicação do referido dispositivo legal e deferiu ao autor diferenças quanto ao pagamento da jornada extraordinária noticiada. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010229-70.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 24/02/2014 P. 188).

239 - HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O art. 62, I, da CLT prevê que os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo que trata da jornada de trabalho. Contudo, o motorista que trabalha fora do estabelecimento empresarial, mas com a efetiva possibilidade/existência de controle direto sobre o tempo despendido em prol do seu empregador, não pode ser incluído na exceção do citado dispositivo consolidado. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010311-52.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena DEJT 03/02/2014 P. 213).

240 - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. A exceção prevista no art. 62, I, da CLT alude apenas à atividade externa que não possibilita controle dos horários de

trabalho pelo empregador, seja porque ela se sujeita à exclusiva discricção do obreiro, ou porque se tenha por materialmente impossível a fiscalização direta da jornada laboral. Embora o autor exercesse a função de motorista, restou demonstrado pelo conjunto probatório coligido ao feito a possibilidade de controle de sua jornada laboral, afastando-se a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010114-22.2013.5.03.0167 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 14/02/2014 P. 297).

241 - MOTORISTA - JORNADA EXTERNA - HORAS EXTRAS. O mero fato de o motorista desempenhar sua atividade profissional em ambiente externo não é suficiente para enquadrá-lo na hipótese excepcional do inciso I do artigo 62 da CLT, fazendo jus ao pagamento das horas extras quando evidenciada pelo contexto probatório a possibilidade de controle de horários e da fiscalização do trabalho. É necessário distinguir a jornada laborada em ambiente externo, incompatível com o controle de horário de trabalho e fiscalização (artigo 62, inciso I, da CLT), com o mero interesse da empregadora em não proceder ao controle de jornada quando evidenciada esta possibilidade, por conveniência. Esta segunda hipótese não atrai a aplicação da regra excepcional. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010946-67.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 07/02/2014 P. 43).

242 - MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA EXTERNA. PREVISÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. O simples fato de o empregado prestar serviços externos não implica, necessariamente, que a modalidade da prestação de serviços se enquadre na exceção do art. 62, I, da CLT, porque nem sempre a atividade exercida fora das dependências do empregador é incompatível com a fixação e o controle de horário. Todavia, havendo previsão convencional em sentido diferente - por meio da qual o sindicato da categoria profissional abdicou das horas extras sob qualquer título, ainda que haja possibilidade de controle da jornada do motorista que exerce atividade externa - esta deve ser observada, nos termos do art. 7º, inc. XXVI da Constituição. (TRT 3ª R Nona Turma 0010498-09.2013.5.03.0062 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 27/02/2014 P. 254).

243 - MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. SUPERVISÃO. HORA EXTRA. O empregado que exerce atividade externa só pode ser considerado excluído do regime relativo à duração do trabalho, quando mencionada atividade é incompatível com a fixação de horário e desde que esta condição seja anotada na sua CTPS (art. 62, I, da CLT). Não se enquadra nessa exceção o motorista de caminhão que, a despeito de exercer externamente seu trabalho, é supervisionado pelo empregador, mediante sistema de rastreamento do veículo que conduz. A modernidade e o alcance de novas tecnologias impõem a releitura do Direito do Trabalho para que os benefícios daquelas não sejam apenas auferidos pelos empregadores, que se cercam de meios de controle do trabalho de seus empregados por questões de segurança e pronto atendimento aos seus clientes, mas também por aqueles que lhe disponibilizam sua mão de obra, em jornadas estafantes e controladas com rigidez tamanha, tolhendo, ainda que de forma velada, a sua liberdade na realização dos serviços. Tal determinação não é de todo absurda, ao contrário, apenas confirma o teor do artigo 2º da CLT, no sentido de que se ao empregador é dado dirigir a prestação de serviços de seus empregados, inclusive supervisionando sua jornada, mas também é imposto assumir os riscos de seu empreendimento e os ônus da exploração de mão de obra alheia. O pagamento de horas extras ao empregado que teve extrapolada a sua jornada é mero consectário dessa obrigação patronal. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010747-57.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 17/02/2014 P. 252).

JORNADA DE TRABALHO

244 - MOTORISTA CARRETEIRO - CONTROLE DE JORNADA. O enquadramento do empregado na exceção prevista no inciso I, do art. 62, da CLT, resulta da real incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida e a fixação e o controle da jornada. Vale dizer, aplica-se quando o trabalhador desempenha atividade externa que inviabiliza o controle da jornada cumprida. Não sendo o caso, incidem as normas de

duração do trabalho. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010322-41.2013.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Emília Lima Facchini DEJT 05/02/2014 P. 160).

MULTA

CLT/1943, ART. 477

245 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A multa prevista pelo art. 477 da CLT é devida pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Se há prova do pagamento do valor do acerto rescisório no prazo legal, não incide a multa. Cuida-se de norma que estabelece uma penalidade pecuniária, não admitindo interpretação extensiva. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010957-62.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 13/02/2014 P. 113).

246 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO FORNECIMENTO DAS GUIAS TRCT E CD/SD. A rescisão contratual é ato complexo, que compreende não só o pagamento das parcelas devidas, mas também a entrega das guias TRCT e CD/SD, bem como da chave de conectividade social. Trata-se de documentos indispensáveis ao levantamento dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS e à habilitação ao recebimento do seguro-desemprego. Independentemente do tempo de serviço do empregado, é indubitável o prejuízo sofrido em decorrência do atraso no cumprimento da referida obrigação de fazer, estando autorizado, pois, o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010151-27.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 28/02/2014 P. 63).

247 - MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. 1- A multa preceituada no § 8º do art. 477 da CLT é devida apenas na hipótese de o pagamento das verbas rescisórias não ser efetuado em observância ao prazo estabelecido no § 6º do mesmo artigo do diploma consolidado, sendo incabível a aplicação quando houver deferimento judicial de diferenças de verbas requeridas em demanda judicial. 2 - As penas merecem interpretação restritiva e, assim, se o dispositivo legal dispõe acerca de pagamento e este foi feito a modo e tempo, não cabe ao intérprete aumentar a intenção legislativa e condenar o empregador em razão do reconhecimento judicial de existência de diferenças reflexas dos pedidos deferidos em verbas rescisórias. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010582-61.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 04/02/2014 P. 128).

248 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDEVIDA. Se as parcelas rescisórias foram pagas no prazo legal previsto no parágrafo 6º, do artigo 477, da CLT, não se há falar no pagamento da multa prevista no parágrafo 8º da aludida norma legal, sendo que o questionamento em Juízo acerca do pagamento da totalidade das verbas rescisórias não atrai a referida penalidade. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010201-81.2013.5.03.0165 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 27/02/2014 P. 61).

249 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O simples depósito do valor da rescisão, efetuado na conta bancária do empregado dentro do prazo previsto, não é suficiente para afastar a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, já que o acerto rescisório é ato complexo, que somente se efetiva com a devida homologação e com a entrega das guias TRCT e CD/SD a que tem direito o empregado. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010597-75.2013.5.03.0030 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 19/02/2014 P. 204).

CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO – ATRASO

250 - RESCISÃO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INCIDÊNCIA. Com efeito, e entendimento dessa d. Turma que a intempestiva homologação sindical da rescisão do contrato de trabalho implica desrespeito ao prazo a que alude o § 6º do art. 477 da CLT, pois a rescisão contratual é ato complexo que não se exaure com o pagamento das parcelas devidas ao empregado,

exigindo antes a anotação da CTPS e a entrega das guias para requerimento do seguro desemprego e levantamento do saldo do FGTS na conta vinculada do trabalhador. Todavia, comprovado nos autos que a homologação da rescisão contratual perante a entidade sindical ocorreu no prazo legal e não se desincumbindo o reclamante do ônus de comprovar que na ocasião não recebeu as guias de direito, não há como aplicar à reclamada a penalizada, conforme pretendido. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010571-89.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 07/02/2014 P. 32).

251 - MULTA DO ART. 477/CLT - HOMOLOGAÇÃO TARDIA - PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. Embora tenha sido respeitado o prazo previsto no § 6º, alínea "b", do art. 477, da CLT, para pagamento das parcelas rescisórias, é de se considerar que o atraso quanto à efetivação do ato homologatório superior a 30 dias não se revelou razoável (52 dias), o que, consoante entendimento majoritário da 5ª Turma deste Tribunal, atrai a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010032-22.2013.5.03.0092 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 14/02/2014 P. 149).

MULTA MORATÓRIA

CABIMENTO

252 - AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CULPA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCABIMENTO. Comprovado o depósito do valor pactuado na data fixada no ajuste, não cabe incidência de multa moratória se a instituição bancária somente disponibilizou o respectivo valor ao patrono do reclamante após o decurso daquela data. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010154-55.2013.5.03.0150 AP Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 14/02/2014 P. 151).

PEDIDO

POSSIBILIDADE JURÍDICA

253 - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SUSCITADA DE OFÍCIO - ARTIGO 12 DO CPC C/C SÚMULA 192, ITEM III DO C. TST - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIRIGIDO À DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU PROFERIDA. Se a parte autora, textualmente, dirige o desiderato intentado na lide extrema desconstitutiva à sentença em primeiro grau proferida, decisão que, não obstante, foi objeto de recurso ordinário, apreciado em segundo grau de jurisdição que abordou as mesmas questões controvertidas, é flagrante a impossibilidade jurídica da pretensão nessa esfera formulada. Quando, em segundo grau de jurisdição, é enfrentada *in totum* a controvérsia resistida e devolvida à instância revisora a *quaestio*, a decisão originariamente combatida deixa de no mundo jurídico existir, substituída pela ulteriormente prolatada, pelo acórdão regional, o que não logrou observar o vindicante. Impõe-se, inexorável, a declaração de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, *ex vi* da disciplina expressa no artigo 512, do Diploma Processual Civil, pacificada pela Súmula 192, item III, do C. TST. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010427-96.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 10/02/2014 P. 179).

254 - AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A ação rescisória deve ser extinta sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quando se pretende a desconstituição de acórdão Regional substituído por acórdão do C. TST. Inteligência do artigo 512 do CPC e da Súmula 192, itens II e III, do C. TST. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010697-23.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 10/02/2014 P. 181).

255 - AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A ação rescisória deve ser extinta sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quando se pretende a desconstituição de sentença substituída por acórdão Regional. Inteligência do artigo 512 do CPC e da Súmula 192, itens II e III, do C. TST. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010951-93.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 10/02/2014 P. 182).

PENHORA

CADERNETA DE POUPANÇA

256 - MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO. O legislador discrimina rol de bens absolutamente impenhoráveis no art. 649 do CPC, dentre os quais, "a quantia depositada em caderneta de poupança", "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos" (inc. X). O Novo Dicionário Aurélio qualifica "absolutamente" como advérbio que significa "de modo absoluto; totalmente, inteiramente", e, "impenhorável", adjetivo que representa pertences do devedor executado que não podem ser objeto de "apreensão judicial". Desse modo, a determinação de penhora ou bloqueio de quantia inferior a 40 salários mínimos, depositada em caderneta de poupança, fere direito líquido e certo do impetrante, impondo-se a concessão da segurança para liberação definitiva de respectivo valor. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011101-74.2013.5.03.0000 MS Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 28/02/2014 P. 55).

PERÍCIA

VINCULAÇÃO – MAGISTRADO

257 - LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES. VINCULAÇÃO. O Julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com os demais elementos e provas existentes nos autos, consoante art. 436, do CPC. Lado outro, de acordo com o mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do expert só será possível se existirem, nos autos, outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. À falta desses elementos e fatos, como no presente caso, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010045-36.2013.5.03.0087 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT 17/02/2014 P. 249).

258 - PROVA PERICIAL - NÃO VINCULAÇÃO. Embora o juízo não esteja vinculado às conclusões do perito - auxiliar, apenas, na apreciação de matéria que exija conhecimentos técnicos especiais (art. 436 do CPC) - a decisão judicial, para contrariar o laudo, deve ser assentada em motivos sérios traduzidos por outros elementos e fatos provados nos autos, sem o que o ordinário é decidir conforme a prova técnica. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010378-93.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 03/02/2014 P. 256).

PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

259 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS COTAS PARA DEFICIENTES E REABILITADOS. A Lei n. 7.853/1989, que dispõe sobre a política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência, instituiu diretrizes

que objetivam assegurar aos destinatários o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito ao trabalho, o que foi consolidado pela Lei n. 8.213/1991, ao implementar, no âmbito da iniciativa privada, um percentual de vagas a serem preenchidas e mantidas por empregados na condição de deficientes físicos e, ainda, por beneficiários reabilitados da Previdência Social. O preceito legal do art. 93 da Lei n. 8.213/1991 tem, portanto, natureza jurídica de norma de ordem pública, cujo cumprimento não pode sofrer restrição alguma, mormente em razão de seu indiscutível alcance social, mundialmente consagrado. Com efeito, caso a empresa não preencha o quadro de pessoal com observância do piso mínimo estabelecido no citado dispositivo legal, poderá sofrer fiscalização e multa aplicada pelos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 36, § 5º, do Decreto n. 3.298/1999 e Instrução Normativa MTE/SIT n. 20/2001), tanto por iniciativa desse órgão público quanto por denúncia de pessoas ou entidades interessadas. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010952-10.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 28/02/2014 P. 78).

PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA

260 - INÉPCIA. PROCESSO DO TRABALHO. O processo do trabalho prestigia a simplicidade da forma, facilitando o acesso à Justiça até mesmo em razão do direito que a parte tem de postular diretamente. Assim sendo, atendido o disposto no parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT, de modo a propiciar o contraditório e o posterior provimento jurisdicional, não há falar em inépcia. (TRT 3ª R Segunda Turma 0011111-17.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 10/02/2014 P. 199).

PRESCRIÇÃO

APLICAÇÃO

261 - AÇÕES INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A indenização paga pelo empregador ao trabalhador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional não configura crédito trabalhista, em sentido estrito, mas verdadeiro direito pessoal, que não se confunde com o que está disciplinado no artigo 7º, inciso XXIX, da CR/88. Trata-se de um direito de personalidade, um direito humano em essência. O simples fato de estar o direito reclamado inscrito na mesma regra dos demais direitos creditícios resultantes da relação de trabalho não altera a sua natureza jurídica, pois, independentemente da sua topografia legislativa, mantém incólume sua essência, e como tal deve ser tratado. Sendo assim, a prescrição da pretensão relativa a danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho é regulada pela legislação civil, especificamente pelo art. 205 do CC/02, pois que não há, neste Código, qualquer regra legal tratando de prescrição para compensação ou restituição por ofensas morais, ou materiais (no sentido de retornar as pessoas ao seu estado anterior), no caso, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010066-69.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 28/02/2014 P. 61).

262 - PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A despeito de a ação ter sido ajuizada depois de transcorridos cinco anos da publicação da Lei Complementar Municipal nº 25/2002, que alterou o regramento da remuneração adicional da Recorrente, impõe-se o afastamento da prescrição declarada na instância primeva, pois incide na hipótese destes autos a parte final do entendimento consubstanciado na Súmula nº 294 da c. Corte Superior Trabalhista, a qual dispõe que: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Isto porque o direito pugnado (decorrente da referida alteração) teve sua gênese a partir da Lei

Municipal nº 3.943/86. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010366-16.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 21/02/2014 P. 305).

INTERRUPÇÃO

263 - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. NOVA AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA. O ajuizamento de reclamatória trabalhista interrompe o prazo prescricional apenas em relação aos pedidos idênticos (Súmula n. 268 do TST). No entanto, não havendo comprovação acerca da formulação de pedidos idênticos na ação trabalhista arquivada e a presente reclamação, não há como ser acolhida a interrupção da prescrição. (TRT 3ª R Primeira Turma 10725-10.2013.5.03.0026 RO Relator Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa DEJT 25/02/2014 P. 35).

PRESCRIÇÃO BIENAL

OCORRÊNCIA

264 - PRESCRIÇÃO BIENAL - CONTAGEM A PARTIR DA RUPTURA CONTRATUAL - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Em não havendo prova da cessação do contrato de trabalho em período anterior ao biênio que antecedeu a propositura da presente demanda, inviável o reconhecimento da impossibilidade do exercício da pretensão, por suposta ocorrência de prescrição bienal, eis que toda a principiologia ínsita ao direito do trabalho reconhece como de ocorrência ordinária a continuidade da relação de emprego. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010062-53.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 20/02/2014 P. 142).

PROFESSOR

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

265 - PISO SALARIAL. PROFESSORES. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A teor do que alude o artigo 468 da CLT, é ilícita a alteração das condições contratuais quando prejudicial ao trabalhador, mormente quando essa se dá de forma unilateral pelo empregador. Evidenciando-se dos autos que à época da admissão dos autores, Professores PII do quadro de servidores do réu, vigorava lei municipal que previa a distinção entre os pisos salariais aplicáveis à categoria de professores PI e PII, estabelecendo que o piso salarial da tabela do Professor PII teria um acréscimo de, no mínimo, 30% sobre aquele previsto na tabela de Professor PI, a alteração posterior, procedida pelo demandado, nitidamente desvantajosa aos autores, reduzindo a diferença entre os pisos salariais aplicáveis à categoria de professores PI e PII de, no mínimo, 30% sobre aquele previsto na tabela de Professor PI para, no mínimo, 12%, não produz efeitos em relação aos demandantes. É que ela não pode se sobrepor ao direito já adquirido pelos demandantes, que encontra abrigo na Constituição da República (artigo 5º, inciso XXXVI). É de ser registrado que, ainda que se reconheça a prerrogativa do empregador de alterar ou revogar o regulamento por ele instituído, apenas os empregados contratados posteriormente à referida alteração é que sofrerão seus efeitos, consoante entendimento cristalizando na Súmula 51 do C. TST, o qual dispõe no item I que, *verbis*: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". (TRT 3ª R Sétima Turma 0010197-29.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 26/02/2014 P. 154).

PROVA

VALORAÇÃO

266 - VALORAÇÃO DA PROVA: A valoração da prova é feita segundo o prudente arbítrio do Juiz que também poderá lançar mão de outros elementos de convicção. Por força do caráter publicista do processo, confere-se ao juiz poderes de direção da prova, sem que fique, absolutamente, obrigado a acatar toda e qualquer pretensão probatória das partes. Não se deve perder de vista que o verdadeiro destinatário da prova é o juiz. Importante asseverar, também, que, desde que motivada, a decisão judicial é proferida com absoluta independência jurídica, vale dizer, com livre convencimento. É o chamado princípio do livre convencimento motivado: a verdade surge na consciência do julgador sem a necessidade de subordinação a regras jurídicas de valoração da prova (CPC, art. 130). (TRT 3ª R Segunda Turma 0010668-66.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 04/02/2014 P. 76).

PROVA TESTEMUNHAL

DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO

267 - PROVA TESTEMUNHAL. TESTEMUNHA QUE PROPÔS DEMANDA EM FACE DA RÉ. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. Consoante pacificado na jurisprudência (Súmula nº 357 do c. TST), não há presunção de que a testemunha que litiga, ou que já litigou, contra a mesma reclamada, seja suspeita, isto é, que possua interesse na demanda capaz de retirar o crédito de seu depoimento. A simples ocorrência deste fato, portanto, não tem o condão de provocar a nulidade da sentença na qual a prova testemunhal colhida na forma supracitada foi observada. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010828-16.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 26/02/2014 P. 166).

RECURSO

ADMISSIBILIDADE

268 - RECURSO - ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL. A apresentação da guia de custas processuais com autenticação ilegível inviabiliza a comprovação do valor recolhido e, conseqüentemente, acarreta a deserção do recurso, o que constitui óbice intransponível ao conhecimento do apelo. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010135-25.2013.5.03.0061 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Ferri DEJT 04/02/2014 P. 73).

269 - RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O acesso à Justiça é regulamentado por normas infraconstitucionais, que estipulam o correto recolhimento das custas processuais e do depósito prévio como condições de admissibilidade do recurso. No caso em apreço, embora devidamente intimada para regularizar a comprovação do preparo no prazo de 2 dias, em dilação de eficácia questionável considerando-se a peremptoriedade do prazo para efetivação/comprovação do preparo recursal, a empresa tampouco atentou para determinação judicial carreando aos autos a documentação após exaurido o prazo fixado. Nesse contexto, não conheço do recurso, porque deserto. (TRT 3ª R Nona Turma 0010033-27.2013.5.03.0150 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 06/02/2014 P. 220).

TEMPESTIVIDADE

270 - RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Os prazos recursais são peremptórios e devem ser rigorosamente observados pelas partes. Uma vez ultrapassado o octídio legal para a interposição do recurso ordinário, o mesmo efetivamente não merece ser conhecido, pelo que não há como dar provimento ao agravo de instrumento. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010485-21.2013.5.03.0026 AIRO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 07/02/2014 P. 31).

RELAÇÃO DE EMPREGO

CARACTERIZAÇÃO

271 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. Admitida a prestação de serviços, fato constitutivo do direito ao reconhecimento da relação de emprego, mas alegado o caráter autônomo desses serviços, fato impeditivo do direito perseguido, compete ao réu o ônus da prova de tal óbice, a teor do arts. 333, II, do CPC c/c 818 da CLT. Não havendo desengano deste ônus, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego. (TRT 3ª R Sétima Turma 0011215-09.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 26/02/2014 P. 160).

272 - RELAÇÃO DE EMPREGO - PROVA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS - VÍNCULO CONFIGURADO. Para se configurar a relação de emprego faz-se necessária a prova robusta e inequívoca da presença concomitante dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, a saber: labor prestado por pessoa física, com pessoalidade, de forma não-eventual, subordinada e onerosa. Portanto, ressaído do acervo probatório, simultaneamente, tais elementos, cogente é o reconhecimento do liame empregatício e seus consectários legais. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010279-81.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 03/02/2014 P. 255).

273 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATOS DE SAFRA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS NA ENTRESSAFRA. Não merece acolhida a alegação de eventualidade na prestação de serviços se a prova oral evidencia sua efetiva habitualidade. Presentes os pressupostos de existência de relação de emprego entre as partes, correta a decisão que declarou o vínculo empregatício entre as partes. (TRT 3ª R Quarta Turma 0011238-88.2013.5.03.0151 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 18/02/2014 P. 115).

274 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Para o reconhecimento da relação de emprego, é necessária a reunião dos pressupostos específicos que lhe são inerentes, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, oneroso, não eventual, essencial ao empreendimento, realizado em caráter intuitu *personae* e em situação de subordinação jurídica. Demonstrada nos autos a coexistência desses elementos, merece ser mantida a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o autor e a segunda reclamada. (TRT 3ª R Quinta Turma 0011086-04.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 27/02/2014 P. 100).

ÔNUS DA PROVA

275 - VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não sendo admitida pela reclamada a prestação de serviços, pela existência de relação jurídica de compra e venda de mercadorias, o ônus da prova acerca da existência da relação de emprego é do reclamante, aplicando-se o disposto nos artigos 818/CLT e 333, I/CPC. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010772-94.2013.5.03.0151 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 28/02/2014 P. 68).

SUBORDINAÇÃO

276 - RELAÇÃO DE EMPREGO X CONTRATO DE EMPREITADA. A principal linha divisória entre o trabalhador autônomo, contratado por empreitada, e o empregado é determinada pelo elemento da subordinação, cuja existência pode ser aferida pela análise dos atos praticados pelo trabalhador em relação ao contratante, bem como pela apuração da ingerência deste na prestação de serviços do obreiro. Restando ausente o requisito da subordinação, impõe-se o não reconhecimento da relação de emprego pretendida. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010509-23.2013.5.03.0164 RO Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT 13/02/2014 P. 55).

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE

277 - RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário interposto por advogado sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC) e quando não configurada a existência de mandato tácito a que se refere a Súmula 164 do TST. (TRT 3ª R Quarta Turma 0011453-64.2013.5.03.0151 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 11/02/2014 P. 167).

RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

278 - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. RESCISÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. O labor em condições insalubres e perigosas não configura, "per si", a hipótese de perigo de mal considerável, prevista no art. 483, "c", da CLT, tendo em vista que a própria lei permite o trabalho nessas condições, prevendo adicionais para os casos em que a neutralização não for possível (art. 7º, XXIII, da CF, e artigos 192 e 193, da CLT). Além disso, no caso dos autos, a Reclamada forneceu ao Reclamante vários Equipamentos de Proteção Individual, como evidencia o recibo Id nº 373436. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010231-81.2012.5.03.0091 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 24/02/2014 P. 179).

279 - RESCISÃO INDIRETA. A rescisão contratual pela via oblíqua, assim como a justa causa aplicada ao empregado, por ser medida de exceção, deve atender a certos requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre estes o nexó de causalidade entre a falta cometida e a penalidade a ser aplicada, a adequação entre a falta e a pena aplicada, a imediatidade da punição e a ausência de perdão tácito, sendo que a falta deve se revestir de gravidade tal que torne indesejável a continuação da relação empregatícia. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010476-48.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/02/2014 P. 76).

280 - RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PRATICADA PELA EMPREGADORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se quando da prática, pela empregadora, de qualquer das hipóteses de falta grave elencadas no artigo 483 da CLT, cujo ônus probatório recai sobre o reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. É importante verificar a intensidade da falta cometida pela empregadora, que deve ser de tal gravidade a tornar insuportável a manutenção do pacto laboral pelo obreiro, o que não se constatou no caso em que o reclamante se baseia em um suposto desvio de função. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010918-96.2013.5.03.0164 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/02/2014 P. 218).

281 - RESCISÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE FALTA GRAVE. O descumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador, de modo a configurar as hipóteses do artigo 483, da CLT, autorizando o empregado a rescindir o contrato, deve ser revestido de gravidade bastante a tornar impossível a manutenção do vínculo. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010234-92.2013.5.03.0061 RO Relator Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT 03/02/2014 P. 212).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

CRÉDITO TRABALHISTA

282 - ENTE PARAESTATAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO OU IN ELIGENDO. O ente paraestatal não se exime do pagamento das verbas trabalhistas devidas ao firmar contrato com empresa, pois assumiu o dever de fiscalização de suas obrigações quanto aos empregados. A responsabilidade subsidiária

visa à ampliação das possibilidades de recebimento das verbas trabalhistas, de caráter alimentício, relativas à contraprestação pelo serviço prestado por empregado, cujos benefícios foram usufruídos tanto pela empresa contratada, quanto pela tomadora de serviços. Assim, na inadimplência da empresa contratada, presume a existência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. (TRT 3ª R Quinta Turma 0011234-78.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 14/02/2014 P. 160).

ENTE PÚBLICO

283 - AUTARQUIA MUNICIPAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na qualidade de tomador de serviços, e desde que demonstrada sua culpa, o ente da Administração Pública deve responder em caráter subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, por ele contratada. Ficando evidenciada sua falha na fiscalização do adimplemento dessas obrigações, em inobservância de princípios constitucionais como o da legalidade e o da moralidade administrativa, o ente público não se exime da responsabilidade subsidiária, sendo irrelevante a regularidade formal do procedimento de licitação ou contratação dos serviços. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010593-39.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 25/02/2014 P. 50).

284 - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Enquanto tomador de serviços, o ente da Administração Pública deve responder em caráter subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços, desde que demonstrada sua culpa. O ente público, portanto, responde subsidiariamente pelas obrigações do prestador de serviços se ficar evidenciada sua falha na fiscalização do adimplemento dessas obrigações, sendo irrelevante que o contrato de prestação de serviço tenha sido celebrado de modo regular. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010613-15.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 07/02/2014 P. 40).

285 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. OJ 191 DA SBDI-1 DO TST. Inaplicável na espécie o entendimento consubstanciado na OJ 191 da SBDI-1 do C. TST, uma vez que o trabalho desenvolvido pelo autor teve caráter infraestrutural, imprescindível à dinâmica normal de funcionamento da tomadora, revertendo-se em benefício de sua atividade principal. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, o Supremo Tribunal Federal não afastou a responsabilidade da Administração Pública Direta e Indireta na terceirização, que se pode configurar nas hipóteses da ausência de fiscalização quanto ao regular cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010036-06.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/02/2014 P. 72).

286 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Beneficiária do trabalho do reclamante, fato incontroverso nos autos, responde a segunda reclamada, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos deferidos na decisão de origem, de forma limitada ao período da efetiva prestação de serviços. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010295-92.2013.5.03.0144 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 14/02/2014 P. 153).

287 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. COMPROVADA OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. Para reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada conforme disposto na Lei 8.666/93, deve ser demonstrada a sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento dessas obrigações. Ressaindo dos autos a culpa do município reclamado, mantém-se a condenação imposta na origem, como responsável subsidiário. (TRT 3ª R Nona Turma 0010379-72.2013.5.03.0151 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 14/02/2014 P. 344).

SALÁRIO POR FORA

PROVA

288 - SALÁRIO - PAGAMENTO EXTRAFOLHA - PROVA. A prova quanto ao pagamento extrafolha, por se tratar de fato constitutivo do direito, já que a empregadora negou a existência de pagamento não contabilizado, é do reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. No caso dos autos, o conjunto probatório não corrobora a alegação inicial de pagamento "por fora". (TRT 3ª R Quinta Turma 0010659-04.2013.5.03.0164 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 27/02/2014 P. 97).

SENTENÇA

JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA

289 - NULIDADE. SENTENÇA ULTRA/EXTRA PETITA. Para que se possa falar em julgamento *ultra/extra petita*, com afastamento da regra do art. 460 do Código de Processo Civil, é necessário que o provimento judicial seja diverso do pedido ou a condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Sendo que os limites da lide não são traçados por meras alegações e argumentos, mas sim pelos pedidos das partes. Não sendo possível a adequação da decisão recorrida aos limites da litiscontestação por esta instância revisora, há que ser declarada a sua nulidade, com retorno dos autos à origem. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010874-80.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 18/02/2014 P. 100).

NULIDADE

290 - NULIDADE PROCESSUAL - PROCESSO SUJEITO A RITO ORDINÁRIO - PJe - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO. O Relatório constitui requisito indispensável da sentença trabalhista, consoante o disposto no art. 832/CLT, pouco importando que a tramitação do processo ocorra na moderna sistemática do PJe. Entendo inaplicável à hipótese o disposto no art. 852-I/CLT, que constitui exceção à regra, dispondo sobre situação dos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, o que não é o caso. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010037-67.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 28/02/2014 P. 60).

REQUISITO

291 - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA PROFERIDA. NULIDADE ABSOLUTA. Independentemente de se tratar de processo físico ou processo judicial eletrônico, tramitando o feito sob o rito ordinário, a sentença deve ser proferida em consonância com o que dispõem os artigos 832 da CLT e 458 do CPC, segundo os quais são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Assim, a supressão do relatório, parte indispensável da sentença, enseja nulidade absoluta do julgado, pois prejudica a completa análise da controvérsia. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010193-55.2013.5.03.0149 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 07/02/2014 P. 29).

SERVIDOR CELETISTA

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

292 - ATS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI ORDINÁRIA Nº 3.943/86 REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2002 - NÃO EVIDENCIADA ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Para o caso em que se enquadra a Reclamante-recorrente, o pagamento do adicional por tempo de serviço nos moldes previstos na Lei Municipal nº 3.943/86 constituía mera expectativa de direito, à mingua de previsão legal

que assegurasse ao empregado público a incorporação de vantagens às quais não fazia jus antes do decurso do prazo necessário para a sua aquisição. Além do que, não se pode relegar ao oblívio o fato de o Reclamado, como ente público, submeter-se a princípios e normas constitucionais específicos, encontrando-se as modificações quanto ao pagamento do adicional por tempo de serviço - havidas com a edição da Lei Complementar Municipal nº 25/2002, que revogou expressamente disposições em contrário - amparadas na Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe ao administrador público a observância de certos limites nos gastos, dentre os quais com pessoal, sob pena de crime de responsabilidade, bem assim em sintonia com princípios administrativos da eficiência, legalidade e moralidade. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010321-75.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 04/02/2014 P. 140).

TERCEIRIZAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE

293 - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. ADC 16. Tendo em vista o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, em caso de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Também nesse julgamento, firmou-se a compreensão de que a responsabilidade do Poder Público, nesses casos, não está calcada no art. 37, § 6º, da Constituição, não apresentando, portanto, caráter objetivo. Assim, a responsabilização dos entes públicos por créditos trabalhistas relacionados a serviços terceirizados é necessariamente extracontratual e subjetiva, decorrente, pois, de ato ilícito ou de abuso de direito, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, conforme se apurar caso a caso. Não existe óbice, pois, à imputação de responsabilidade subsidiária à Administração, uma vez comprovado que o inadimplemento de créditos trabalhistas pelas prestadoras de serviços guarda imediata relação com a conduta culposa do contratante, em afronta, especialmente, aos comandos legais que regem as licitações e contratos administrativos. (TRT 3ª R Sétima Turma 0011093-90.2013.5.03.0164 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 17/02/2014 P. 265).

294 - RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADC 16. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento: "(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)" (excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). 2. Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993. 3. Contudo, nada obsta a responsabilização dos entes públicos por créditos trabalhistas relacionados a serviços terceirizados, desde que presentes os pressupostos da matiz extracontratual e subjetiva da responsabilidade civil. 4. Cabe, pois, perquirir pela existência de ato ilícito ou abuso de direito, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil de 2.002, conforme se apurar casuisticamente. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010316-47.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 26/02/2014 P. 157).

ATIVIDADE-FIM

295 - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-FIM - VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. São passíveis de terceirização as atividades meio, acessórias, que não estão diretamente ligadas ao produto final do empreendimento.

Quando tal não é observado, insistindo o tomador dos serviços na contratação de pessoal mediante empresa interposta, para atuar em atividades ínsitas à consecução do seu objetivo final, afigura-se flagrante a irregularidade do procedimento, o que atrai, com ele, tomador de serviços, a formação do vínculo de emprego (cf. itens I e III da súmula 331 do TST).(TRT 3ª R Oitava Turma 0010547-04.2013.5.03.0142 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 04/02/2014 P. 142).

296 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA TOMADORA. A intermediação de mão-de-obra é vedada pelo Direito do Trabalho, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou nos casos de contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de funções especializadas ligadas à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 331, itens I e III, do C. TST. No presente caso, não se cogita de contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio da tomadora, mas sim de autêntica atividade-fim, motivo pelo qual não se pode ter como lícita a terceirização havida. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010652-37.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 18/02/2014 P.120).

297 - TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovado nos autos que, a par do contrato comercial celebrado, a empresa contratada executava atividade afeta ao objeto social da contratante, evidencia-se uma terceirização de atividade-fim, impondo-se reconhecer a responsabilidade solidária de ambas as empresas pelo adimplemento dos créditos trabalhistas do empregado, por aplicação do item I da Súmula 331 do colendo TST. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010455-94.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 07/02/2014 P. 31).

ISONOMIA

298 - TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR - EMPRESA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. Tratando-se a tomadora de serviços de uma empresa pública, por força do disposto no art. 37, II, da CF/88, é vedado o reconhecimento do vínculo de emprego, ainda que constatada a terceirização irregular. Todavia, incide, na hipótese, o princípio da isonomia, estendendo-se à trabalhadora terceirizada os direitos devidos aos empregados da tomadora. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010037-71.2012.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 03/02/2014 P. 253).

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

299 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NO ESTABELECIMENTO DA TOMADORA. O fato de a atividade contratada não trazer lucro para a tomadora, não descaracteriza a terceirização havida e a consequente responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, pois, se houve a contratação, não se tem dúvida de que esta, de alguma forma, era necessária ao funcionamento da empresa. A comodidade gerada para os empregados com a disponibilização das refeições no próprio local de trabalho com certeza reflete na produtividade desses. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010245-21.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 11/02/2014 P. 181).

300 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - ABRANGÊNCIA - SÚMULA 331, IV e VI, DO COL. TST. Tratando-se de Direito do Trabalho, a responsabilização por ato de terceiro se dá de forma mais contundente, eis que, de fato, não se pode negar que a energia despendida pelo trabalhador se reverte, ao final, em favor das tomadoras dos serviços. Em se tratando de terceirização lícita, devem estas, pois, responder, de forma subsidiária, pelas parcelas constantes da condenação, ainda que não o tenham contratado diretamente. Portanto, esta responsabilidade é supletiva e secundária, passando a tomadora dos serviços terceirizados a figurar como garantidora da integralização dos créditos reconhecidos ao demandante, nos exatos termos da Súmula 331, IV e VI, do Col. TST. Ficam de fora

dessa responsabilidade apenas as obrigações de cunho personalíssimo a serem cumpridas, exclusivamente, pela empregadora. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010345-57.2013.5.03.0132 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 13/02/2014 P. 267).

301 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O trabalho realizado pelo reclamante atendia aos interesses da tomadora dos serviços; assim, esta última não pode ser excluída da responsabilidade subsidiária, em aplicação ao entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do TST. Não se trata de reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora, mas tão somente da sua responsabilidade, pouco importando, desta forma, se existiram quaisquer dos requisitos do vínculo de emprego previstos no artigo 3º da CLT na relação perpetrada entre ambos. A jurisprudência trabalhista vem proclamando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços na chamada terceirização, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da real empregadora, empresa contratada para a prestação dos serviços. A atividade-meio, ainda que lícita, não torna o tomador de serviços imune a qualquer responsabilidade, não autorizando a segunda ré a abster-se do dever de fiscalizar o correto cumprimento das obrigações trabalhistas em relação ao pessoal colocado à sua disposição, por parte da prestadora de serviços. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010479-13.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 26/02/2014 P. 130).

302 - SUBSIDIARIDADE MANTIDA - CONSONÂNCIA COM A DIRETRIZ EMANADA DO COLENDO STF - CULPA IN VILIGANDO DO TOMADOR DE SERVIÇOS NA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO FORNECEDOR DA MÃO-DE-OBRA. Com espeque na diretriz sedimentada pelo E. STF, ao declarar nos autos da ADC n. 16/DF a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, para se cogitar na exclusão da responsabilidade (subsidiária) daqueles destinatários do regramento legal em comento, há que se constatar a diligência e atenção do beneficiário final da prestação de serviços, quanto ao dever de fiscalizar a execução do objeto contratual, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da empresa contratada, diretamente envolvidos na execução do contrato. *In casu*, transpondo o decidido pelo Guardião Maior da Constituição ao vertente caso concreto, o que se observa é que a parte interessada, e a quem competia o *ônus probandi*, não se desvencilhou do encargo a contento, ex vi do disposto nos artigos 818 da CLT e art. 333, do CPC, notadamente no aspecto da fiscalização do fornecedor de mão-de-obra - a doutrinariamente denominada culpa *in vigilando* - a supor possível desonerar-lhe da obrigação de responder pelos prejuízos causados ao trabalhador (artigos 186 e 927 do Código Civil). (TRT 3ª R Quarta Turma 0010072-76.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 11/02/2014 P. 160).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

303 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. O princípio norteador da responsabilização subsidiária proclama que aquele que se beneficia direta ou indiretamente do trabalho humano deve responder também pelas obrigações decorrentes da sua prestação. Neste diapasão, restando incontroverso nos autos que a Recorrente, como tomadora dos serviços do Autor, beneficiou-se diretamente do trabalho por este prestado, correta se afigura a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa contratada, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do Colendo TST. (TRT 3ª R Oitava Turma 0011283-68.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 26/02/2014 P. 168).

304 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDIÇÃO DE DONA DA OBRA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICÁVEL A OJ 191 DA SDI-1 DO TST. O contrato firmado entre as reclamadas não autorizam atribuir à Vale S.A. a condição de dona da obra, de forma a atrair a aplicação da OJ 191 da SDI-1 do TST, pois, na realidade, não se trata de contrato de empreitada, relacionado com a construção civil. As atividades contratadas inserem-se na dinâmica empresarial, tratando-se de típica terceirização dos serviços para consecução de obras essenciais ao empreendimento econômico da recorrente (tomadora

de serviços), razão pela qual incide na espécie a Súmula 331, IV, do TST. (TRT 3ª R Segunda Turma 0011995-68.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 28/02/2014 P. 80).

SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO

305 - TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ao analisar o conteúdo do §1º, do art. 25 da Lei 8.987/95, que dispõe que a "concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido", a jurisprudência trabalhista vem decidido que o dispositivo deve ser interpretado em harmonia com o seu caput, segundo o qual "incumbe à concessionária a execução do serviço concedido", ou seja, o que é possível é a terceirização de atividades ligadas ao serviço mas não o serviço em si (atividade essencial) da concessionária. Note-se, por oportuno, que a redação do citado §1º, do art. 25, da Lei 8.987/95 é a mesma do propalado art. 94, II, da Lei 9.472/97. Assim é que, a meu ver, as concessionárias de serviços de telefonia não estão autorizadas a terceirizar atividades essenciais, como no caso. A questão não é, portanto, de inconstitucionalidade da Lei 9.472/97, mas de mera interpretação de seus termos. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010887-15.2013.5.03.0055 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 26/02/2014 P. 131).

VENDEDOR

ADICIONAL

306 - VENDEDOR. ADICIONAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO. Comprovado que o autor, além das atribuições inerentes às funções de vendedor, realizava a fiscalização e a inspeção dos produtos comercializados, faz jus ao pagamento de adicional de 10% sobre a remuneração nos termos do artigo 8º da Lei nº 3.207/57. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010163-11.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Luiz Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/02/2014 P. 74).

VERBA RESCISÓRIA

PAGAMENTO

307 - VERBAS RESCISÓRIAS - REMUNERAÇÃO COMPOSTA POR PARTE FIXA E PARTE VARIÁVEL. Não percebendo o reclamante salário fixo, não prospera o pleito inicial de pagamento das verbas rescisórias com base na última remuneração, devendo ser efetuado acerto considerando, na parte variável, a média auferida pelo trabalhador. (TRT 3ª R Nona Turma 0010277-26.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 24/02/2014 P. 269).

VIGILANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

308 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. LEI 12.740/2012. APLICAÇÃO IMEDIATA. A Lei 12.740/2012, publicada em 10/12/2012, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, revogou a Lei 7.369/1985 e alterou o art. 193 da CLT, com a previsão do direito aos vigilantes de recebimento de adicional de periculosidade. A considerável alteração legal anteriormente citada alcança as situações vigentes, de imediato, a partir de sua publicação. Ora, o vigilante, pela própria natureza de sua atividade, expõe-se a risco acentuado pela exposição, a qualquer momento, a todo tipo de violência física, incluídos roubos, prescindindo a matéria de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego. Nessa senda, a atividade, por si só, justifica o recebimento do adicional de periculosidade a partir da publicação da Lei 12.740/2012, não podendo se entender que somente após

regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego seria devido o direito. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010470-41.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 26/02/2014 P. 158).



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE